BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.673 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1958

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 27 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Carlos Victor Pereira, Diretor Técnico, padrão U, da Secretaria de Educação e Cultura, para responder pelo expediente da mesma, durante a ausência do respectivo titular, dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, que foi designado, por portaria n. 23, de 24 de janeiro último, para ir a capital do país, comissionado pelo Govêrno.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o ato de 21 do corrente, que nomeou, de acôrdo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Jeronymo Milhomem Tavares para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor na sede do município de São Sebastião da Bôa Vista, têrmo judiciário da Comarca de Muaná.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Francisco Assis Gomes Vital para exercer o cargo que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Condeixa, distrito judiciário da Comarca de Soure.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear o 1.º tenente da Polícia Militar do Estado, Sinval Corrêa dos Santos para exercer a função de delegado de polícia no município de Alenquer, Comarca do mesmo nome.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 30-1-58.

Petições:

044 — Inspetoria da Guarda Civil — encaminhando expediente referente à mesma. — Ao S. F. para parecer.

021 — Rossini Artur Baleixo, comissário de polícia da capital, solicitando efetividade. — Deferido. Ao D. P. para baixar o ato de efetividade.

0571 — João Pedro da Costa, comissário de polícia da capital, solicitando efetividade. — Indeferido, nos têrmos dos pareceres emitidos.

Ofícios:

S/n, da Prefeitura Municipal de João Coêlho, sôbre a nomeação de Otávio da Silva Leal para comissário de polícia na sede daquele município. — Ao Dr. S. I. J. para o ato.

——N. 2, do Comissariado de Polícia do Alto Caracará, município de Cachoeira do Arari. — Ao delegado de polícia de Arariúna, para receber "in loco" a dependência para xadrez, acima referido e dar informação sôbre a construção.

——N. 26, do Presídio São José, fazendo solicitação. — De acôrdo. Ao D. S. S. P. para atender.

——N. 1.A, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, propondo a reforma do soldado Edgar RodriguesViana. — Baixe-se o ato de reforma, nos têrmos da proposta do Comando Geral da Polícia Militar.

——S/n, da Mesa de Rendas de Óbidos, remetendo atestado de frequência do 1.º suplente de Juiz, Eloy Salatiel Canuto. — Ao Secretário de Finanças.

——N. 4, do Comissariado de Polícia do Alto Caracará, município de Cachoeira do Arari, solicitando a construção de uma casa para o Comissariado local. — À consideração do Dr. Sec. O. T. V. para dar parecer.

——N. 1, da Loteria do Estado do Pará, comunicando a entrega, em dezembro p.p., à Tesouraria da Santa Casa, da importância de Cr$ 730.000,00. — Ciente.

——S/n, do Partido Democrata Cristão — Santarém — fazendo solicitação. — Ao Diretório Municipal do PSD, em Santarém, para opinar.

——N. 2, do Cartório Público de Igarapé-açú, fazendo comunicação. — Ao Dr. S. I. J.

——N. 114, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando relatórios policiais referentes ao ano de 1957. — Ao S.E. G. leia e consulte ao dr. Hélio sôbre a sua publicação.

Carta:

N. 32, de Daise de Sousa Conte — de Icoaraci, fazendo solicitação. — Ao Sec. E. C.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições:

Em 29-1-58.

031 — Ernesto Chaves Netto, advogado, procurador de João Lopes de Carvalho, fazendo solicitação. — À vista da informação de fls. prestada pelo DESP e estandooc aso sub-judice, nada há que deferir, pelo que arquive-se.

Em 29-1-58.

016 — Tobias do Nascimento, cabo reformado da P. M., fazendo solicitação. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

051 — Milton de Queiroz Lima, funcionário aposentado, fazendo solicitação. — Volte ao D. P. para que o seu titular se manifeste a respeito do parecer retro.

053 — Raimundo Melo da Silva, funcionário público, adjunto de Promotor em Nova Timboteua, solicitando pagamento de vencimentos. — À D. E. para encaminhar.

052 — Eladyr Nogueira Lima, 2.º sargento da P. M., pagamento de gratificação. — À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

039 — de Artur de Souza Vieira, Coronel da P. M., solicitando transferência para a reserva remunerada. — Esta Secretaria nada tem a opor à decretação da reforma proposta. À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Telegrama:

515 — Pedro Carneiro — prefeito Municipal de Marabá. — Ciente. Arquive-se.

Carta:

N. 8, de João Oliveira, Acará — Sindicância procedida no Distrito de Tomé-açú, município de Acará, referente a incidentes ali verificados. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Ofícios:

N. 31, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, acusando o recebimento da circular n. 18 — Ciente. Arquive-se.

——N. 123, da Divisão do Pessoal — encaminhando o decreto de exoneração de Antonio Morais Cardoso, Motorista, lotado no P S. José. — À D. E. para publicar e arquivar.

——N. 5, do Juizo de Direito da Comarca de Gurupá, encaminhando edital para efeito de publicação. — À Imprensa Oficial.

——N. 1.371, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando expediente da delegacia de polícia de Altamira. — De-se ciência e arquive-se.

——67, do Departamento Estadual de Segurança Pública. — Encaminhando pagamento de duodécimos. — À S. F.

——N. 29-A, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado — Remetendo relatório da P. M. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——N. 174, da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando regulamentos de vários estabelecimentos de ensino. — À D. E. para juntar aos demais.

——N. 129, da Divisão do Pessoal, solicitando seja pôsto à disposição daquela D. P., um guarda civil. — Ao DESP para dizer.

——N. 147, da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, solicitando a substituição do delegado de polícia daquele município. — Esta Secretaria à vista das conclusões do relatório de fls. opina pela dispensa do delegado de polícia de S. Caetano e Odivelas. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Em 30-1-58.

N. 68, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando requerimento n. 054, de Arthemio da Fonseca Beckmann, funcionário público, solicitando aposentadoria. — Ao exame e parecer da D. P.

——N. 151, da Secretaria de Educação e Cultura — solicitando exoneração e nomeação para Conselho Escolar de Irituia. — À D. E.

——N. 1, do Juizo de Direito da Comarca de Abaetetuba. — Encaminhando edital par efeito de publicação na I. O. — À Imprensa Oficial.

——N. 128, da Divisão do Pessoal — solicita a remessa do processo de aposentadoria de Francisco Marinho de Aguiar Filho. — Diga a D. E.

——N. 2, do União Esportiva — Belém — fazendo comunicação. — Agradecer e arquivar.

——N. 13, da Delegacia de Polícia de Baião — fazendo comunicação. — Ciente. Arquive-se.

——N. 94, do Departamento Estadual de Segurança Pública — acusa recebimento da circular n. 3-SIJ — Ciente. Arquive-se.

——N. 22 ,do Presídio S. José — acusa recebimento da circular n. 3-SIJ. — Ciente. Arquive-se.

Telegramas:

N. 47, do Tenente Waldemar Pereira Santos — Delegado de Polícia — Marabá. — Resolvido. Arquive-se.

——N. 50, de Eloy Salatiel Canuto, juiz em exercício, óbidos: — Acusar e arquivar.

——N. 52, de José Pereira Silva — Pres. Câmara — Marabá. — Providenciado. Arquive-se.

——N. 57, de Santarém — Óbidos — Agradecer e arquivar.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 13,30 horas, diàriamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL :

Anual	Cr$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrazado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vêzes até 5 vêzes inclusive, 10 % de abatimento.
De 5 vêzes em diante, 20 %, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Publicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

——As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

——As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 8 — DE 31 DE JANEIRO DE 1958

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar Almerio Trindade, Contador Classe "O", lotado no Departamento de Cooperativismo e Assistência Sócio-Rural, mandado servir, até 31 de dezembro do corrente ano, por Portaria Governamental, no Departamento de Receita, para inspecionar, tôdas as vezes que preciso fôr os Postos Fiscais do referido Departamento, sem prejuizo dos serviços do Pôsto para o qual fôr escalado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 31 de janeiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Fnnanças

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

SALDO do dia 30-1-1958		18.662.162,90
Renda do dia 31-1-1958	2.119.713,40	
Recolhimentos e descontos	9.469,00	2.129.182,40
		20.791.345,30
SOMA		6.731.899,20
Pagamentos efetuados no dia 31-1-58		
SALDO para o dia 3-2-1958	Cr$	14.059.446,10

ARRECADAÇÃO DO DIA 31 DE JANEIRO DE 1958

Renda de hoje para o Tesouro	1.405.272,60
Renda de hoje Comprometida	102.789,80
	1.508.062,40
Total de hoje	34.191.570,30
Total até ontem	
Total até hoje	35.699.632,70
TOTAL GERAL Cr$	35.699.632,70

Visto : L. Coelho, Diretor. — Confere : B. Bolonha, Contador.

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER- -PA)

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, classe 3, do Quadro Único do Pessoal dêste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por fôrça do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai êste Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

(Ext. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31-1-58; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14|2|58).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Raiol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-officio", por ato do Govêrno, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, ítem II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIARIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos têrmos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) **Laura Batista de Lima**, Diretor de Expediente.

Visto: **Dr. Cunha Coimbra**, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16; 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital e de acôrdo com o art. 31, § 1o. da Lei n. 749, de 24|12|53, (E.F.P.E.), fica notificado o senhor **Osias Rodrigues** do Nascimento, escrivão de coletoria, removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação dêste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo êsse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente ou faça prova de fôrça maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Govêrno do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958.

(a.) **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, Secretário de Estado de Finanças.

G. — Dias, de 16 a 31|1|58 e de 1 a 14|2|58).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acôrdo com o art. 31, § 1o. da Lei n. 749, de 24|12|53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação dêste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo êsse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de fôrça maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Govêrno do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, secretário de Estado de Finanças.

(G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31|1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28|2|58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Ester de Paula Barros, brasileira. casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Quintino Bocaiúva, Rui Barbosa, Conselheiro Furtado e Mundurucús, a 5,50 m.

Dimensões:
Frente — 5,00 m.
Fundos — 48,40 m.
Área — 251,68 m2.

Forma regular. Confina à direita com terreno baldio, e à esquerda com o imóvel n. 1.066. Terreno baldio, cercado com uma pequena horta.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de Janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.275 — 4, 14 e 24|2|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Leoneúza Monteiro de Araújo, brasileira, funcionária pública, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mariz e Barros, Timbó, 1.º de Dezembro, Almirante Barroso, de onde dista, 103,20 m.

Dimensões:
Frente — 6,60 m.
Fundos — 40,40 m.
Área — 266,64 m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.270.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de Janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.278 — 4, 14 e 24|2|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Snr. Cassiano José Bezerra, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Timbó, Máriz e Barros, Pedro Miranda e Marquês de Herval de onde dista 38,70 m.

Dimensões:
Frente — 12,00 m.
Fundos — 43,75 m.
Tem uma área de — 525,00 m2.

Tem a forma de um paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 479 e pelo lado esquerdo com terreno baldio s|n. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de Maio de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 20.274 — 4, 14 e 24|2|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Armando dos Santos Souza, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pass. Brotinho, Pass. Santa Cruz, Boca do Acre e Salgado Filho, de onde dista ..... 132,00 m.

Dimensões:
Frente — 5,30 m.
Fundos — 23,00 m.
Área — 115,69 m2.

Forma regular edificado com o n. 21 e confina com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de Janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.273 — 4, 14 e 24|2|58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. Amadeu Lima de Souza, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alcindo Cacela, 14 de Março, Passagem São Silvestre e Padre Eutíquio, de onde dista, 183,50.

Dimensões:
Frente — 5,80 m.
Fundos — 45,30 m.
Área — 262,74 m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.736.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.

(T. 21.166 — 15, 25-1 e 4-2-58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo a sra. Maria Assunção Bezerra, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno siuado na quadra: Praça Floriano Peixoto, Barão de Mamoré, Silva Rosado e Américo Santa Rosa a 6,25 m.

Dimensões:
Frente: 2.45 m.
L. direita com 3 elementos: 1.º com 5,50 m., 2.º voltado para dentro do terreno com 1,60 m. e o 3.º com 27,40 m.
L. esquerda com 31,40 m.
Travessão — 5,15 m.
Área — 166,41 m2.

Confina à direita com o imóvel n. 496 e à esquerda com o de n. 490. Terreno edificado com o n. 492.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.

(T. 21.174 — 15, 25-1; 4-2-58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO
(Medição e Discriminação)

Hélio Pinheiro da Silva Almeida, Engenheiro Civil e Mauricio Ubiratara Velasco de Azevedo, agrimensor, legal e devidamente autorizados etc.

Tornam público que, tendo sido designados em portaria n. 2158 de 6 de janeiro de 1958, pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para procederem a medição e demarcação dos lotes de Castanhais, arrendados e aforados pelo Estado no Município de Marabá, de acôrdo com os arts. 108,

157 e 158 do Reg. de Terras do Estado que baixou com o Decreto lei n. 1.044, de 19 de agôsto de 1933, resolveram marcar o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, uma audiência que terá lugar na Coletoria de Rendas do Estado, do referido Município, para o qual convidam as pessoas interessadas a comparecerem na referida audiência apresentando seus documentos referentes a concessão de terras do Estado afim de tomar conhecimento dos serviços de medição e discriminação de terras no Município de Marabá.

E para que não se alegue ignorância, é êste edital fixado à porta da Coletoria e demais lugares públicos do Município.

Belém, 3 de fevereiro de 1958. — (aa) HÉLIO PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA, Eng. Civil da S.E.O.T.V. e MAURICIO UBIRAJARA VELASCO DE AZEVEDO, Agrimensor da S.E.O.T.V.

(Em 4, 14 e 24|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Eduardo José Bernardes, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita na 16a. Comarca-Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem direita da Rodovia BR-14, começando do quilômetro 255 até o quilômetros 257, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, limitando-se de um lado com terras a serem requeridas por Lúcia Helena de Senna Bernardes e fundos, com terras a serem requeridas por Edson José Bernardes e de outro lado, com terras a serem requeridas por Edwiges Fiorese Bernardes.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) **José Alberto Soares Maia,** pelo Oficial Administrativo.

(Dias — 4, 14 e 24|2|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Lúcia Helena de Senna Bernardes, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita na 16a. Comarca-Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem direita da Rodovia BR-14, começando no quilômetro 252, até ao de n. 254, limitando-se de um lado, com Lúcio Otávio de Sena Bernardes e fundos, com terras a serem requeridas por Eduardo José Bernardes Filho e de outro lado, com terras a serem requeridas por Eduardo José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) **José Alberto Soares Maia,** pelo Oficial Administrativo.

(Dias — 4, 14 e 24|2|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Aluisio de Senna Moura, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita na 16a. Comarca-Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem direita da Rodovia BR-14, começando no quilômetro 243, até ao 245, limitando-se de um lado, com terras devolutas do Estado; de outro, com terras a serem requeridas por Maria Helena Bernardes de Senna e pelos fundos, com terras a serem requeridas por Edward José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) **José Alberto Soares Maia,** pelo Oficial Administrativo.

(Dias — 4, 14 e 24|2|58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Juvenal Dias Barroso, Filena Raimunda da Trindade e Ana Flexa da Trindade, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 23a. Comarca — Marapanim; 63o. Têrmo; 63o. Município — Marapanim e 164o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: à margem direita do rio Paramaú, pelo lado direito, com terreno de Madalena de tal; pelo lado esquerdo, com terras de Januário João Corrêa e pelos fundos, com terras dos herdeiros de Bernardino Antonio da Trindade, medindo 1.500 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Marapanim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de janeiro de 1958. — (a) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(14, 24|1 e 4|2|58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por José Domingos de Moura Cabral, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 31o. Comarca — Vigia; 81o. Têrmo; 81o. Município — S. C. de Odivelas e 219o. Distrito, com as seguintes indicações e limites; ao lado esquerdo, subindo o rio Mujuim e limitando-se pelo lado de cima, com terras requeridas por Francisco Gonçalves da Silva; lado de baixo, com o igarapé Catafate e pelos fundos, com terras do rio Mocajuba, medindo 500 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de S. C. de Odivelas.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do (a) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

Pará, 13 de janeiro de 1958. — (14, 24|1 e 4|2|58)

ANÚNCIOS

EXPORTADORA BOAVISTENSE, S|A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assembléia Geral Extraordinária

Segunda convocação

De conformidade com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 23 de dezembro de 1957, convocamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se, em segunda convocação, no dia 12 de fevereiro de 1958, às 20 horas, na sede social, no lugar "Moderna", município do Acará, nêste Estado, a fim de deliberar sôbre os seguintes assuntos:

a) Declarar a firma em regime de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal;

b) Mudar a sede para Belém e fechar o escritório que funciona, provisòriamente, à rua Dr. Rodrigues dos Santos, 50;

c) Autorizar a venda dos móveis e utensílios do escritório em Belém.

Moderna-Acará, 30 de janeiro de 1958. — (a.) **Gabriel Lage da Silva,** Presidente da Assembléia Geral.

(T — 20.270 — 4, 5 e 6|2|58)

INDUSTRIAS MARTINS JORGE S|A

Comunicamos aos Srs. acionistas que se encontram à sua disposição durante às horas do expediente na sede social à travessa Quintino Bocaiuva, 178, os documentos de que trata o, Art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940, relativos ao ano de 1957.

Belém, 4 de fevereiro de 1958.

Industrias Martins Jorge S|A. — (aa) **Joaquim Lopes Nogueira, Reynaldo Pereira da Rocha, Antonio Francisco Lopes,** Diretores.

(T — 20.276 — 4, 5 e 6|2|58)

BELEM COMERCIAL S|A

Comunicamos aos Srs. acionistas que se encontram à sua disposição durante as horas do expediente, na sede social à travessa Quintino Bocaiuva, 125 os documentos de que trata o Art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940, relativos ao ano de 1957.

Belém, 4 de fevereiro de 1958.

Belém Comercial S|A.

(a.) **Joaquim Lopes Nogueira,** Presidente.

(T — 20.277 — 4, 5 e 6|2|58)

MOLLER S|A.

Comércio e Representações

Comunicamos aos nossos acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nesta cidade, à Avenida Comte. Castilhos França, 77, para serem examinados, dentro das horas do nosso expediente, todos os documentos a que se refere o artigo 99, letras a, b e c do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 30 de janeiro de 1958. — (a.) **Rudolf Moller.**

(Ext. — 4, 7 e 11|2|58)

INDÚSTRIAS SÉCULO XX S/A

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à sua disposição no escritório de nossa Fábrica, diàriamente, nas horas de expediente, os documentos a que alude o artigo 99 do Decreto 2.629 de 20 de Setembro de 1940, concernentes ao Balanço encerrado em 31 de dezembro passado.

Belém, 2 de fevereiro de 1958. — (aa.) **Orlando Cardoso Ferreira,** Presidente; **José Antunes Figueira,** Vice-Presidente.

(Ext — 4|2|58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o magistrado aposentado Casimiro Gomes da Silva, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 1.º de fevereiro de 1958. — (a) **José Achiles Pires dos Santos Lima,** segundo secretário.

(T — 20.271 — 4, 5, 6, 7 e 8|2|58)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o magistrado aposentado Ernesto Chaves Netto, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 3 de fevereiro de 1958. — (a.) **José Achilles Pires dos Santos Lima,** 1º Secretário.

(T — 20.272 — 4, 5, 6, 7 e 8|2|58)

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A.

Comunicamos aos Senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, à avenida Presidente Vargas, 53 — 1.º andar, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99 do Decreto-Lei número 2.629, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 31 de janeiro de 1958.

Importadora de Ferragens, S|A.

(a.) **Abilio Augusto Velho,** Vice-Presidente.

(T — 20.304 — 1, 2 e 4|2|58)

IMPORTADORA DE TECIDOS, S.A.
Relatório da Diretoria
— 1957 —

Senhores Acionistas:

Em cumprimento do que dispoem os Estatutos e de conformidade com a exigência legal, a Diretoria da "Importadora de Tecidos, S. A.", tem a honra de apresentar aos senhores acionistas o Balanço Geral e a Demonstração da conta Lucros e Perdas, referentes ao ano de 1957.

Como é do conhecimento dos senhores acionistas, a nossa firma apezar de constituida em abril de 1957, sòmente começou a operar de setembro em diante, visto que o prédio adquirido para nosso estabelecimento comercial, se encontrava em fase de adaptação. O lucro liquido apresentado, de Cr$ 523.986,20 é o produto de apenas quatro meses de trabalho, por isso que, sugerimos à digna Assembléia Geral, considerar dito lucro em suspenso, o qual sòmente será distribuido com o lucro de 1958.

Finalizando, cabe-nos agradecer a todos os auxiliares e empregados desta firma o auxilio prestado e a bôa vontade e dedicação com que se desincumbiram de suas atribuições, bem como, aos senhores acionistas, a confiança depositada nesta Diretoria, apresentando nossos protestos de alta estima e consideração.

Belém, 31 de janeiro de 1958.

(aa.) ANTONIO ELIAS ASSAD ASBEG — Presidente
ANTOINE CHUCRE ISHAK — Secretário
ALBERTO SIMAO TUMA — Tesoureiro

—|||—

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1957

— A T I V O —

Imobilizado			
Imobilizações Efetivas:			
Imóveis		3.762.245,20	
Móveis e Utensílios		903.500,00	4.665.745,20
Disponivel			
Caixa			531.482,40
B. do Brasil, S/A, c/Dep. s/Lim.	2.597,60		
B. Real de M. Gerais, S/A, C/C	106.649,50		
B. Mor. Gomes, S/A, c/Dep. s/Lt.	30.192,80	139.439,90	670.922,30
Realizável em Curto Prazo			
Existências:			
Mercadorias Gerais		11.828.355,50	
Devedores:			
Duplicatas a Receber		1.671.591,40	13.499.946,90
Realizável em Longo Prazo			
Investimentos:			
Ações da Cia. Mineira de Engenharia			100.000,00
Compensação.			
Valores em Poder de Terceiros:			
B. do Brasil, S/A, c/Caução 1	663.803,50		
B. do Brasil, S/A, c/Caução 2	49.345,00	713.148,50	
Valores de Terceiros:			
Ações em Caução		300.000,00	
Riscos Cobertos:			
Valores Segurados		3.500.000,00	4.513.148,50
		Cr$	23.449.762,90

—|||—

— P A S S I V O —

Não Exigivel			
Patrimônio Liquido:			
Capital		10.000.000,00	
Lucros e Perdas		523.986,20	10.523.986,20
Realizável em Curto Prazo			
Créditos Quirografários:			
Promissórias a Pagar		800.000,00	
Duplicatas a Pagar		7.071.079,80	
Honorários a Pagar		10.000,00	
Paulo Garcia & Cia. Ltda., C/C		25.788,40	7.906.868,20
Créditos Privilegiados:			
B. do Brasil, S/A c/Empréstimos		505.760,00	8.412.628,20
Compensação			
Valores em Poder de Terceiros:			
Endossos para Caução		713.148,50	
Valores de Terceiros:			
Caução da Diretoria		300.000,00	
Riscos Cobertos:			
Seguros de Valores		3.500.000,00	4.513.148,50
		Cr$	23.449.762,90

Belém, 31 de janeiro de 1958.

(aa.) ANTONIO ELIAS ASSAD ASBEG — Presidente
ANTOINE CHUCRE ISHAK — Secretário
ALBERTO SIMAO TUMA — Tesoureiro
JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA — Contador —
C.R.C. — Pa. 0341.

—|||—

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS & PERDAS", EM 31/12/1957

— D E V E —

			CR$
a Encargos do Exercício			
Honorários da Diretoria, Material de Expediente, Despesa de Propaganda, Seguros c/Fogo, Impostos, Ordenados, Previdência Social, Seg. c/Acidentes, Viagens e Estadas, Despesas Bancárias, Juros e Descontos, Despesas de Legalização, Carretos e outras Despesas			1.094.257,40
a Lucros e Perdas			
Saldo que passa para 1958			523.986,20
		Cr$	1.618.243,60

—|||—

— H A V E R —

	CR$	CR$	CR$
de Resultados do Exercício			
Lucro verificado na conta "Mercadorias Gerais"		1.526.511,80	
De Rendas Eventuais			
de Descontos Obtidos	67.731,80		
de Alugueis	24.000,00	91.731,80	1.618.243,60

Belém, 31 de janeiro de 1958.

(aa.) ANTONIO ELIAS ASSAD ASBEG — Presidente
ANTOINE CHUCRE ISHAK — Secretário
ALBERTO SIMAO TUMA — Tesoureiro
JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA — Contador —
C.R.C. — Pa. 0341.

—|||—

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Os membros do Conselho Fiscal da "Importadora de Tecidos, S. A.", em cumprimento às disposições legais examinaram os Livros e Documentos relativos ao Balanço Geral e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercicio encerrado em dezembro de 1957 e, tendo encontrado tudo em perfeita ordem, são de parecer que os mesmos sejam aprovados pela digna Assembléia Geral.

Belém, 31 de janeiro de 1958.

(aa.) GERALDO FERREIRA LIMA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA
Dr. DURVAL FREIRE DE SOUZA

(Ext. — 4|2|58)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 5.031

JUDICIAIS

MUNICIPIO E COMARCA DE ABAETETUBA
(Cartório do Segundo Ofício)
JUIZO DE DIREITO
E D I T A L

de Praça para venda e Arrematação de Bens do Espolio pertencente ao falecido Antônio Pereira de Barros, tudo na forma abaixo:

O Doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito do Comarca de Abaetetuba, Município do mesmo nome, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente Edital com o prazo de vinte (20) dias, a contar da data da sua primeira publicação, virem, dêle conhecimento tiverem, ou interessar possa que no dia dez (10) de fevereiro do ano corrente ás dez (10) horas, no edifício da Prefeitura na sala onde funciona o Forum desta Comarca, à Praça da Bandeira, nesta cidade, o Porteiro dos Auditórios levará à público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima do preço da avaliação de dez mil cruziros Cr$ 10.000,00), os bens descritos no Laudo, e deixados pelo falecido Antônio Pereira de Barros, os quais são: — Uma casa construida de madeira de lei e coberta com telhas de barro, edificada em terreno do patrimônio dêste Município, de Abaetetuba, e aforado à Mário Gonçalves Felgueiras, no valor de seis mil cruzeiros (Cr$ 6.000,00), cuja casa é situada à rua Dr. Lauro Sodré, desta cidade muitas peças de relojoaria e Ferramentas, que se encontram depositadas em mãos do Depositário compromissado, Firmo de Lima Bitencourt, à Avenida Rui Barbosa, nesta cidade, avaliadas em quatro mil cruzeiros..... Cr$ 4.000,00). Os referidos bens que compõem o mencionado espolio se encontram a disposição dos interessados que podem examinálos todos os dias uteis nas horas de expediente. E, quem os mesmos bens quizerem arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora designados, sendo eles entregues à quem der maior lance e oferecer acima da avaliação, depois de pagos à Banca, tôdas as despesas legais, percentagens de Escrivão e leiloeiros, na forma da lei. E para que não se alegue ignorância, vai o presente Edital afixado no lugar de costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, aos dez dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Alverina Rodrigues Ferreira, Escrivã do feito o datilografei e subscrevi. — (a) **WASHINGTON COSTA CARVALHO**, Juiz de Direito.

(G. — Dia 4|2|58)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPÁ

O Bacharel Manoel de Christo Alves Filho, Juiz de Direito da Comarca de Gurupá, Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que neste cartório de Gurupá, corre o processo de inventário dos bens deixados por falecimento de Manoel Ferreira Nobre. E residindo fora da Comarca, em lugar ignorado, os herdeiros Vicentina. Ignês e Carmelita Nobre, conforme consta das declarações do inventariante, no têrmo respectivo, cita e chama para, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação no órgão Oficial do Estado, dizerem sôbre as declarações prestadas pelo inventariante, e assistir aos demais têrmos do inventário e partilha, até final sentença, sob as penas da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar, ordenei se passasse o presente, que será publicado e fixado de acôrdo com a lei. Dado e passado nesta cidade de Gurupá, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Francisco Barbosa Lobato, escrivão o escrevi. — (a) MANOEL DE CHIRSTO ALVES FILHO, Juiz de Direito.

(G. — Dia 4|2|58)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Jorge da Paixão e a senhorinha Dulcidia Pinheiro da Silva.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à trav. dos Jurunas, 326, filho de dona Maria Julieta da Paixão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua João Silvestre, 126, filha de dona Maria Pinheiro da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.268 — 4 e 11|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Giacomo Palermo e dona Antonia Martins.

Êle é viúvo, natural da Itália, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1.058, filho de José Palermo e de dona Filomena Ciscima.

Ela é solteira, natural do Maranhão, São Luís, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de Antonio Martins e de dona Raimunda Martins.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.269 — 4 e 11|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Francisco Mendes Silva e dona Libia Barbosa Guimarães.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, aux. de mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 354, filho de José Mendes Silva e de dona Ricarda Alves da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. da Estrela, 909, filha de Leopoldo de Oliveira Guimarães e de dona Luzia Barboza Guimarães.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.266 — 4 e 11|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Raimundo Nonato Amaral e a senhorinha Maria Salete da Silva Ferreira.

Êle diz ser solteiro, natural do Piauí, Nova Parnaiba, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Honório José dos Santos, 431, filho de João Ferreira do Amaral e de dona Izabel Costa do Amaral.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ponta de Pedras, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Honório José dos Santos, 417, filha de João Cirilo Ferreira e de dona Judith da Silva, hoje, Judith da Silva Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de fevereiro de 1958

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.267 — 4 e 11|2|58)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, abaixo assinado, cumprindo o dispôsto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de Maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 2.083, de 24.1.1958, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Sr. Aluizio Lins, ex-Chefe do Serviço de Navegação do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa alí prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cincoenta e cinco (1955), Processo n. 2.080, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Sr. Aluizio Lins, sujeita à defesa prévia.

Belém, 28 de janeiro de 1958.

Augusto Belchior de Araújo
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

(G — 30, 31|1, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 26 e 28|2|58)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S. A.
Comunicação

Comunicamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição em nosso escritório, durante as horas de expediente, os documentos de que trata o Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 31 de janeiro de 1958.

A Diretoria:
Antonio Marques
Astrogildo Pinheiro
Alda de Oliveira Brandão
Benjamim Marques

(Ext. — Dias 31|1, 2 e 4|2|58)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 1.815

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 6.586
Recurso N. 1.211
Processo N. 1.525-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional 58.ª Secção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção dêste Estado, inconformado com a decisão da 4.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 58.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por êste Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse êle incluido na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acêrca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronològicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada a sua coincidência com ésta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sôbre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, soh alegação de coação exercida diretamente por êste Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante êste Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fôsse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos êles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionavam livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos têrmos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente dêste Egrégio Tribunal, através o seu acórdão número 6.387, de 31 de agôsto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que sòmente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da secção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sôbre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha sòmente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de êrro, ao passo que a lista impressa está sujeita a êrros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam secções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de órdem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sôbre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência sòmente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sôbre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, dêste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também êste Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da fôrça federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação sòmente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vá de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em con-

creto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do retes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim ensava, fundodo na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edit., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 71). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso, e arrolamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV a V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II; all obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1943, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, especifica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse,

dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou, de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a inulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. "O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana é humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175; n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F., etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito, anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção: 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na conta a 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva, é verdade primária. Lembremos, Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente

Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado". Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença, nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87 § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54, Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55; Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308 relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 39, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: comb salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, expontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imousesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 53

(fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse mente na sua feitura à folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.587
Recurso N. 1.217
Processo n. 1.531-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 64.ª Secção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção dêste Estado, inconformado com a decisão da 4.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 64.ª Secção Eleitoral da 29.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por êste Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse êle incluido na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acêrca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronològicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sôbre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por êste Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) **Ilegitimade de parte**, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante êste Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fôsse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos êles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nitido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. **Quanto ao mérito** — A coação, nos têrmos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente dêste Egrégio Tribunal, através o seu acórdão número 6.387, de 31 de agôsto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que sòmente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da secção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sôbre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha sòmente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de êrro, ao passo que a lista impressa está sujeita a êrros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam secções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sôbre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência sòmente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sôbre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, dêste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também êste Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da fôrça federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação sòmente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se **complexos** aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes **diversos**, em vários momentos, todos integrativos do **ato**, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua, S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi. Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53), e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie. Se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a **diversidade** e não a **identidade** de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício, do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, **data vênia**, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um **desideratum** absurdamente **suicida em relação ao planejado**: **impor-se-ia** a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático, o pluripartidarismo, como, textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II, da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão **constituir quantos mandatários entendam**, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos **credenciados representam** unìvocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona **quid juris** se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, **in verbis**: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguída quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", **Antônio Alberto Alves Barbosa**, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, **in casu**, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei sòberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, à contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, **inter alios**, de **Black** (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), **Cooley** (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), **Haines** (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), **Corwin** (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), **Willoughby** (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); **Willoughby** (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); **Pedro Lessa** (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). **João Barbalho** (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); **Ainaro Cavalcanti** (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), **Carlos Alberto Lúcio Bittencourt** (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei é a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. **Carlos Maximiliano** — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, **contextualmente**, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre **sub judice** a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso-rara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se **ordinária** em vez de **extraordinária** a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o **desideratum** da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas

exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí, a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente dependentes de prova a ser determ de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submódalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo ato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal defere ao Pretório Excelso, Art 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F., etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de a 5 de setembro? Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório (Direito). Temos mesmo exemplo: presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível: não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transforma-la em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de

votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tomo Ministro Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífic — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 do zões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.588
Recurso N. 1.223
Processo N. 1.538-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é recorrente o **Partido Social Democratico** e Recorridos a 1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista 36.ª Secção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção dêste Estado, inconformado com a decisão da 1.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 36.ª Secção Eleitoral da 1.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por êste Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse êle incluido na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acêrca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance"; para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, re- o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigoriedade do alistamento e do voto. Finalmente sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronològicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sôbre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em aquela Junta interpôs recurso sob alegação de coação exercida diretamente por êste Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou o Partido Social Progressista, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante êste Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fôsse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos êles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos têrmos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente dêste Egrégio Tribunal, através o seu acórdão número 6.387, de 31 de agôsto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que sòmente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da secção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sôbre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha sòmente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de êrro, ao passo que a lista impressa está sujeita a êrros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existapreço, que funcionou perante mero superior de eleitores, conquanto, o número de órdem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sôbre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência sòmente foi publicado no DIARIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sôbre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, dêste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também êste Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição de fôrça federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação sòmente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vá de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente — **Raimundo F. Puget**, Relator — **Lycurgo Santiago** — **Aluizio da Silva Leal** — **Agnano de Moura Monteiro Lopes** — **Walter Nunes de Figueiredo** — **Orlando Bitar**, com voto em separado — Fui presente **Otávio Melo**, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver signatário do recurso, provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática política constitucional é o partido, como ensina brilhantemente **Afonso Arinos** — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política (Partidos Políticos Nacionais, 1 Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator sr. Ministro Pena e Costa; 6 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral tiam secções que continham nú no Boletim n. 18 (janeiro de 53 p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 195 aliás magistralmente exposta n venerando acórdão referido d que foi relator o eminente pro Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurem instrumentos de frustração sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes parciais as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, 'Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do

Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da funcamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forlógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver, o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley, (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co. Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed. Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Consti- Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. utional Law, 2.ª ed., Baker 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional, é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no liminar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como não argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejandes ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara, não houve impugnação no ato de votar, nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158 "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas, de conclusão, realizando-se ela no prazo, improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a

1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistantes, segundo a dução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de vo**ma** adequados; contràriamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, **prima facie**, diante do objetivo constitucional desta Justiça — **de fiadora da verdade eleitoral** — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz **José de Aguiar Dias**, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, **Basileu Garcia** — Instituições de Direito Penal ?Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra **h** — processar e julgar **habeas-corpus** quando o **coator** ou paciente fôr **tribunal**, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: **coator** ou **paciente**... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do **habeascorpus** impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 73 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra **m**: decidir originàriamente de **habeas-corpus** ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos **Tribunais Regionais**. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino **Rafael Bielsa** (Principios de Derecho Administrativo, 2ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne **Seabra Fagundes** (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro **Orosimbo Nonato** — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro **Orosimbo Nonato**, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal a expresso em seu acórdão unanime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro **Drosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dono ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação **viciadora da vontade do eleitorado**. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra **e**), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan **Hughes**, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte ?La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentários, pp. 313-4) e **Castro Nunes** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 ?T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, **m**, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, **e**, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding **authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, **não constituem coisa julgada**, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde à consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão, dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a fôlha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal, com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre ou-

tros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão; tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do vereditó, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não inteferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição, em seu sublime escôpo de fladora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade de eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova le coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa le eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novta diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Oriando Chicre Miguel Bifar.

ACÓRDAO N. 6.589
Recurso N. 1.229
Processo N. 1.544-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 42.ª Secção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção dêste Estado, inconformado com a decisão da 1.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 42.ª Secção Eleitoral da 1.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por êste Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse êle incluido na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acêrca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida ma-

téria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sôbre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em aprêço, que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por êste Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou o Partido Social Progressista, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante êste Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fôsse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos êles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos têrmos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente dêste Egrégio Tribunal, através o seu acórdão número 6.387, de 31 de agôsto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que sòmente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da secção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquele aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sôbre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na Fôlha sòmente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de êrro, ao passo que a lista impressa está sujeita a êrros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam secções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de órdem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sôbre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência sòmente foi publicado no DIARIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sôbre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, dêste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também êste Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da fôrça federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação sòmente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vá de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins nr. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Raroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidua partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais fatos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão, impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed. Cedom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, cigamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único —, a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a) nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de

Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data venia, socorra a argumentação do recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida, em relação ao planejado: impor-se-lia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome do seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o marca a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos politicos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (cb. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E, o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos politicos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir, quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através de delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" — Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunis, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.338 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. das Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed. Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed. Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. (I). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fázer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em principio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverossímil e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada 1.º — a quando da prática do ato, 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada, a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nêm ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsidio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar à coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios à ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º preveem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrencia não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, cirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed. Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito riæ, os atos nulos e os anuláveis,

da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia") Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este em seu Art. 22, n. I, letra i, prove sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade, — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e, tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto batilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada, nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35, (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Têm elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas, têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a fôlha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Ha, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — fôlhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas de eleitores e sua divisão, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas dos eleitores, das suas tribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância

com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 : sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar eleitor da secção; 3o. — ocorrências em cada secção", e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23) : "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Êste é o cerne da questão : tome-se um dado pacífico — quaisquer qual seria a solução legal para o fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação : nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta ? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento: nem alçou a fôlha de votação a um pontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º : — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante : "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos ? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleinente dissemelhanças entre as a lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo atisfeitas estas exigências : a) — s exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade bsoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982 : a) — quando votar eleitor ndevidamente inscrito ou que aja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não enha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código leitoral; b) — quando votar eitor da secção. Abstraindo a os casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o olendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova oletim n. 53 (dezembro, 55, p. 77), relator o Sr. Minisro Des. osé Duarte : "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio lecidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores : se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer, como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso ? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade ? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31, da lei ? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor ? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do ção em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz : "E' anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores : n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 ?outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso ? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., n. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n.1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que : 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Pois "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo : "Quaestio juris" — a cessação da vigência da preeminência conferida à fôlha de votação se anormalmente colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 21 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua fôrça, puramente, admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito, foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão "Quaestio facti" equipara-se com a de direito e não subsiste com a primeira. Se refugada a tese da coação no acórdão imaginado, não há apurar na ordem [illegible] ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato : Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E' o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a) Orlando Chiore Miguel Eitar.

ACÓRDÃO N. 6.590
Recurso N. 1.235
Processo N. 1.550-57

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 48.ª Secção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção dêste Estado, inconformado com a decisão da 1.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 48.ª Secção Eleitoral da 1.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por êste Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse êle incluído na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acêrca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronològicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sôbre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o [illegible].

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por êste Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou o Partido Social Progressista, duas preliminares, a saber :

a) Ilegitimade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante êste Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em

matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fôsse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos êles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. **Quanto ao mérito** — A coação, nos têrmos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente dêste Egrégio Tribunal, através o seu acórdão número 6.387, de 31 de agôsto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que sòmente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da secção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sôbre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha sòmente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de êrro, ao passo que a lista impressa está sujeita a êrros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam secções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de órdem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sôbre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência sòmente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sôbre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385 dêste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também êste Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da fôrça federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação sòmente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vá de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente — **Raimundo F. Puget**, Relator — **Lycurgo Santiago** — **Aluizio da Silva Leal** — **Agnano de Moura Monteiro Lopes** — **Walter Nunes de Figueiredo** — **Orlando Bitar**, com voto em separado — **Fui presente**, **Otávio Melo**, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios' porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. É o Art. 124 do ex. Ministro Pena e Costa; 64 (dezembro de 56), p. 166, relator o ex. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancioso parecer da Procurodoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investiura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritissima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou, ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie. se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado. impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos cre-

denciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: **quid juris** se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, **in verbis**: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa te, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" — **Antônio Alberto Alves Barbosa**, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter allos, de **Black** (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), **Cooley** (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), **Haines** (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), **Corwin** (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), **Willoughby** (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), **Pedro Lessa** (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), **João Barbalho** (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); **Amaro Cavalcanti** (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), **Carlos Alberto Lúcio Bittencourt** (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente, magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se **ordinária** em vez de **extraordinária** a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o **desideratum** da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras **a**, **b** e **c**, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de **nulidade**, o 124, por sua vez estatui seja a **eleição anulável** se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão, as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte excetuadas as duas exceções restritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude **na eleição**, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a **anulabilidade** do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e **nulidades**. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a **anulabilidade**. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. **Clóvis Bevilaqua**, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das **nulidades**, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor **Orlando Gomes**, da Faculdade de Direito da **Universidade da Bahia** (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade **stricto sensu** é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma **nulidade relativa**. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a **nulidade** (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de **nulidade da votação**, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos **nulidade**. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega **nulidade** no sentido de **invalidação** da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na

lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pr luzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando à sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta, nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia, o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição; a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente à sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32. ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litigio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrivel; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuizo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 34?). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista; no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º 13, modificadora da Lei 2.550 refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A' fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100): é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar uma

conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era de espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º precluindo qualquer exuêrto u. município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 563. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no tudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55) p. 114; n. 52 (novembro 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 57 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal ao eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) **Orlando Chicre Miguel Bitar.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(Conclusão)

ventos anuais e de vinte e nove mil seiscentos e setenta cruzeiros Cr$ 29.670,00), assim especificado: salário — Cr$ 13.800,00; abono Cr$ 13.000,00; gratificação adicional (15% sobre Cr$ 25.800,00, total dos vencimentos) — ..... Cr$ 3.870,00.

Na minha opinião, que é uma opinião isolada, os proventos anuais têm esta formação:

Vencimentos integrais de um (1) ano conforme especificação contida na Lei Orçamentária vigente	13.800,00	
Valor do abono realmente pago no Tesouro Público, correspondente a atividade-período de agôsto de 1956 a março de 1957, nos têrmos da lei n. 1.404, de 1o. de novembro de 1956, a razão de Cr$ 1.000,00 por mês	8.000,00	
Total dos vencimentos		12.800,00
Quinze por cento (15%) sôbre Cr$ 21.800,00 — gratificação adicional relativa a mais de 20 e a menos de 30 anos de serviço público estadual		3.270,00
Proventos anuais da aposentadoria		25.070,00

Eis aí, Srs. Ministros, exposta a matéria com minúcias.

Concluído o Relatório, ouçamos, a seguir, a palavra esclarecedora do nobre Dr. Procurador.

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 20-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator.

Nada teria a opor à aposentadoria do Sr. Waldemar Lucas Monteiro, guarda marítimo, de 2a. classe da Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea do Departamento de Segurança Pública, que considero legal, se os proventos atribuídos ao aposentado não estivessem em desacordo com o que me parece ser a letra expressa da lei.

Justifiquei no Relatório, detalhadamente, essa parte do meu pronunciamento.

Esta é, por conseguinte, a minha declaração de voto: Converto o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo retifique o decreto em questão, concedendo ao aposentado os proventos anuais de vinte e cinco mil e setenta cruzeiros (Cr$ 25.070,00). Também reconheço o direito do Sr. Waldemar Lucas Monteiro receber, já como aposentado, além dos referidos proventos o abono de seiscentos cruzeiros (Cr$ 600,00), por mês, correspondente aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator designado: — "Voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência ao Executivo, no sentido de ser acrescentados do aposentado o abono de doze mil cruzeiros".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Pela diligência para inclusão dos doze mil cruzeiros de abono".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Voto para que o julgamento seja convertido em diligência afim de que o Chefe do Poder Executivo faça incluir aos proventos do aposentado o abono de doze mil cruzeiros".

Dessa forma, por maioria de votos, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.941 em diligência nos têrmos dos votos do Sr. Ministro Augusto Araújo, vencidos, em partes, o Sr. Ministro relator.

Na forma da letra Q, inciso único, secção II, art. 18 do R.I. o Sr. Ministro presidente designa o Sr. Ministro Belchior de Araújo para lavrar o acórdão.

Esgotada a matéria em pauta para julgamento, o Sr. Ministro presidente declara haver assunto administrativo, e submetido a apreciação do plenário os laudos de inspeção de saúde a que se submeteram Elza de Castro Dias e Eclélia Lopes Menezes, Escriturárias deste Tribunal, concluindo que as mesmas necessitam de trinta dias para tratamento de saúde.

Unanimemente, foram deferidas as licenças, a primeira a partir de 22 de abril e a segunda a partir de 10 de abril do corrente ano.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10.25 horas, e o Sr Ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada, conforme, vai por mim assinada e pelo Sr Ministro Presidente.

Belém, 24 de maio de 1957. — (a) **ADOLPHO BURGOS XAVIER, Ministro Presidente — OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, Secretário.**

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 823

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da septuagésima segunda sessão extraordinária da Assembléia, em trinta de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, sentes os Excelentíssimos senhores deputados Abel Figueiredo, José Jacinto Aben-Athar, Simpliciano Medeiros, Vitor Paz, Amintor Cavalcante, Américo Silva, Antônio Vilhena, Felix Melo, Avelino Martins, Wilson Amanajás, Gurjão Sampaio, Acioli Ramos. O senhor Presidente Max Parijós, secretariado pelos senhores deputados Serrão de Castro Filho e Waldemir Santana, constatando haver número legal para início dos trabalhos e não havendo expediente a ser lido, concedeu a palavra ao deputado Serrão de Castro Filho que apresentou um requerimento, no sentido de ser oficiado à Secretaria do Govêrno, transmitindo a reclamação desta Assembléia, contra o fato da não publicação do expediente desta Casa, com grave prejuizo para o interêsse da causa pública. O orador seguinte, foi o deputado Wilson Amanajás que com justificativa oral encaminhou à Mesa um Pedido de Informações e dois Requerimentos. O Pedido de Informações, solicita que o Govêrno informe sôbre os trabalhos que foram iniciados na ponte do Caranã, no município de Salinópolis e se os mesmos estão sendo efetuados por ordem e sob a responsabilidade do Estado. Os Requerimentos estão vasados nos seguintes têrmos: O primeiro, seja transmitido um veemente apêlo ao Govêrno do Estado para que decrete a instalação do Curso Pedagógico em Abaetetuba, a fim de serem abertas ainda êste ano as matrículas, uma vez que o Ginásio Nossa Senhora dos Anjos já graduou ano passado a sua primeira turma de Humanistas e o estabelecimento está apto a fazer funcionar o curso normal. O segundo, seja oficiado ao Govêrno do Estado, requerendo a abertura de rigoroso inquérito para apurar qual a autoridade responsável pelo espancamento do soldado da aeronáutica, fato ocorrido na Central de Polícia e que os jornais noticiaram semana passada. Não havendo mais oradores e em virtude de o número presente de deputados não ser o de lei para deliberar sôbre a matéria em pauta da presente sessão, os trabalhos foram encerrados às quinze horas e trinta minutos, tendo antes a Presidência convocado os senhores deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em trinta de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. — (aa) Max Parijós, Presidente, Waldemir Santana e Serrão de Castro Filho, Secretário.

Ata da septuagésima terceira sessão extraordinária da Assembléia, em trinta e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Abel Figueiredo, José Jacinto Aben-Athar, Simpliciano Medeiros, Vitor Paz, Amintor Cavalcante, Américo Silva, Antonio Vilhena, Elias Pinto, Felix Melo, Wilson Amanajás e Acioli Ramos. O senhor Presidente Max Parijós, secretariado pelos deputados Serrão de Castro Filho e Waldemir Santana, constatando haver número legal para o início dos trabalhos, deu por aberta a sessão e a seguir como não houvesse expediente para ser lido, concedeu a palavra ao deputado Acioli Ramos, que voltou ao assunto das atividades da Rio Impex S. A., fazendo críticas a essa emprêsa. Afirmou que de acôrdo com a lei setecentos e dezessete, vai requerer a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para que, organizada a tempo, processo e a apreensão de seis mil toros de mogno que estão chegando à Belém, até que a Rio Impex faça prova de estar cumprindo o contrato de arrendamento de terras feito com a Fundação Brasil Central. O orador seguinte, foi o deputado Wilson Amanajás que com justificativa, apresentou um requerimento de apelo ao Presidente da República, ao Ministro da Agricultura e às bancadas paraenses no Senado e na Câmara, para que seja criado na região da Amazônia a Escola de Agro-Técnica, ampliando as instalações existentes na Escola Agrícola Manoel Barata, e concedendo verbas próprias para tal fim. Seguiu-se na tribuna o deputado Amintor Cavalcante, que defendeu os seus correligionários políticos do Município de Vizeu que estão sendo perseguidos, numa campanha desenfreada, desencadeada pelos senhores Promotor Público da Comarca e Delegado de Polícia. Não havendo mais oradores e o número de deputados presentes não ser o exigido pelo Regimento da Casa para deliberações, o senhor Presidente encerrou os trabalhos às quinze horas e quarenta minutos, tendo antes convocado os senhores deputados para a sessão do próximo dia três de fevereiro à hora regimental. Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em trinta e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. — (aa.) **Max Nelson de Parijós, Presidente — Serrão de Castro Filho e Waldemir Santana**, Secretários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.080
(Processo n. 4.332)

(Prestação de contas do auxílio concedido pelo Govêrno do Estado no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), abrangendo o saldo do auxílio pago em 1954).

Requerente: — A União dos Escoteiros do Brasil, região do Pará, sob a responsabilidade de seu então presidente sr. Márcio Augusto Soutello, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a União dos Escoteiros do Brasil, região do Pará, sob a responsabilidade do seu então presidente sr. Márcio Augusto Soutello, apresentou a esta Côrte, com o ofício, sem número, de 8 de julho de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) e através da Secretaria de Estado de Finanças, nos têrmos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes aos seguintes auxílios, recebidos do Govêrno do Estado, no total de nove mil seiscentos e dezesseis cruzeiros (Cr$ 9.616,00): a) — Saldo, no valor de três mil seiscentos e dezesseis cruzeiros (Cr$ ..... 3.616,00), proveniente do auxílio pago em mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) com fundamento na lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, e na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, Verba SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, RUBRICA FUNDO ESTADUAL DO SERVIÇO SOCIAL, TABELA EXPLICATIVA N. 38, SUB-CONSIGNAÇÃO DESPESAS DIVERSAS, PARA O PLANO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, saldo esse sem aplicação no respectivo exercício e mandado incorporar ao auxílio de 1955, por decisão desta Côrte, consoante o venerando Acórdão n. 999, de 30 de dezembro de 1955; b) — Auxílio, no valor de seis mil cruzeiros (Cr$ 6.000,00), pago em mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, Verba SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, RUBRICA FUNDO ESTADUAL DO SERVIÇO SOCIAL, TABELA EXPLICATIVA N. 38, SUB-CONSIGNAÇÃO DESPESAS DIVERSAS, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 1.073-57, de 13 de agôsto de 1957, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 376, do Livro n. 1, sob o número de ordem 536:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela União dos Escoteiros do Brasil, região do Pará, relativamente ao saldo que houver no auxílio de 1954 e ao auxílio de 1955, no total de Cr$ 9.616,00, e expedir ao seu então presidente, sr. Márcio Augusto Soutello, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje, a 21 de janeiro corrente.

Belém, 24 de janeiro de 1958. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidtnte. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "O Ato n. 7, de 16 de março de 1956, expedido por êste Colendo Tribunal e publicado no "Diário da Assembléia" n. 495, anexo ao DIÁRIO OFICIAL" n. 18.162, de 27 assim dispõe, na alínea G:

"A prestação de contas relativa a auxílios ou subvenções será promovida pelos beneficiários no curso do ano seguinte ao recebimento, não podendo a Secretaria de Estado de Finanças pagar o auxílio ou subvenção desse ano, sem a prova de ter sido entregue a esta Côrte a prestação de contas anterior".

O processo em julgamento, que tomou o n. 4.332, refere-se à prestação de contas da União dos Escoteiros do Brasil, região do Pará, sob a responsabilidade do então presidente Sr. Márcio Augusto Soutello, abrangendo: I — Auxílio, no valor de seis mil cruzeiros (Cr$ 6.000,00), que lhe foi concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), pelo Govêrno do Estado; II — Saldo, no valor de três mil seiscentos e dezesseis cruzeiros (Cr$ 3.616,00), proveniente do auxílio obtido em mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), sem aplicação nesse exercício, mas incorporado ao auxílio de 1955, para conjunta prestação de contas, visto assim ter decidido este Egrégio Tribunal, através do venerando Acórdão n. 999, de 30 de dezembro de 1955.

Em obediência ao disposto na alínea C do referido Ato n. 7, o expediente a respeito deveria ter sido encaminhado ao Tribunal para julgamento e quitação, nos têrmos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, durante o ano de 1956; porém, só a 8 de julho de 1957 o sr. Márcio Augusto Soutello, ex-presidente da beneficiária, oficiou à Secretaria de Estado de Finanças, apresentando as contas e solicitando a remessa de expediente a esta Côrte.

O exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, digno titular daquela Secretaria, fez a remessa com o ofício n. 1.073-57, de 13 de agôsto, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 376 do Livro n. 1, sob o número de ordem 536.

Evidentemente, foi infringido o prazo imposto na alínea G do Ato n. 7; mas a única penalidade da infração está contida no próprio dispositivo: a beneficiária ficou sem receber o auxílio correspondente ao exercício financeiro de 1956, pois a SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS não poderia pagar o auxílio ou subvenção dêsse ano, sem a prova de ter sido entregue a prestação de contas anterior.

A 21 de agôsto de 1957, isto é, no dia seguinte ao da entrada do expediente no Protocolo, despachou a Presidência mandando proceder à necessária autuação e designando, em seguida, o nobre Auditor dr. Célio Melo, para instruir o feito e preparar os autos, de acôrdo com o disposto nos arts. 11, inciso I, e 48, da lei n. 603.

Determina, ainda, o Ato n. 7, na alínea e), que a instrução se faça no prazo de seis (6) meses, a contar da prenotação.

O encerramento ocorreu a 20 de janeiro em curso (1958). Dessa forma, prenotado o expediente a 20 de agôsto de 1957, a instrução preencheu cinco (5) meses e quatro (4) dias.

Na reunião ordinária de 21, teve início o julgamento do feito, sendo observado o que, preliminarmente, dispõe o Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955: breve exposição da matéria pelo Auditor; parecer do dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, favorável à aprovação das contas, e leitura do Relatório elaborado pela Auditoria.

Devo recordar que o Auditor dr. Célio Melo, estando no gôzo de férias regimentais, foi substituído pelo Auditor dr. Benedito Nunes.

Em seguida, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, a contar da distribuição, que se realizou também a 21, conforme preceitua o art. 53 da lei n. 603.

Por ser hoje 24, cumpro o meu dever setenta e duas (72) horas após a distribuição.

A vista dos esclarecimentos que prestei, as contas abrangem o total de nove mil seiscentos e dezesseis cruzeiros (Cr$ 9.616,00), sendo: a) — Saldo no valor de Cr$ 3.616,00, referente ao auxílio concedido em 1954, com fundamento na lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, e na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, verba SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, RUBRICA FUNDO ESTADUAL DO SERVIÇO SOCIAL, TABELA EXPLICATIVA N. 38, SUBCONSIGNAÇÃO DESPESAS DIVERSAS para o PLANO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; b) — Auxílio no valor de Cr$ 6.000,00, concedido em 1955, com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, RUBRICA FUNDO ESTADUAL DO SERVIÇO SOCIAL, TABELA EXPLICATIVA N. 38, SUBCONSIGNAÇÃO DESPESAS DIVERSAS.

A Secção de Despesa informou às fls. 63, que o auxílio de Cr$ 6.000,00, referente ao exercício de 1955, foi pago a 23 de dezembro dêsse ano, segundo atesta a 3a. vía da respectiva ficha.

Os comprovantes apresentados, sem margem para contestações, pois nada os inquina de ilegais, justificam os seguintes pagamentos:

	CR$
Avisos radiofônicos (fls. 8 e 57)	140,00
Utensílios (fls. 9 e 12)	749,00
Gêneros alimentícios (fls. 10, 17, 50 e 70 a 72)	3.740,00
Mão de obra (fls. 11)	100,00
Material de expediente (fls. 13, 14, 18 e 60)	4.729,00
Transportes (fls. 15, 16, 51, 52, 56, 59 e 61)	2.380,00
Portes aéreos e taxas telegráficas (fls. 19 a 45)	117,00
Assinatura de Caixa Postal e registro de endereço telegráfico (fls. 49 e 49-A)	100,00
Solenidades religiosas (fls. 53 e 54)	160,00
Homenagem (fls. 55)	170,00
Auxílio funerário (fls. 58)	500,00
Total dos pagamentos	9.616,00

Com a declaração de não ter a entidade regional bens patrimoniais, nem receber outros auxílios, bem como utilizar sede móvel, o seu responsável apresentou o Balanço do exercício financeiro de 1955 (fls. 73 verso e 74), que acusa o seguinte:

RECEITA

Saldo do auxílio recebido em 1954, com aplicação em 1955	3.616,00
Valor do auxílio concedido pelo govêrno do Estado, em 1955	6.000,00
Total ..... Cr$	9.616,00

DESPESA

Pagamentos efetuados durante o ano de 1955 ..... Cr$	9.616,00

Ante a exatidão das contas e a regularidade dos comprovantes, ambas reveladas nas minúcias desta exposição, êste é o meu voto: aprovo as contas, a fim de que a presidência do Tribunal expeça a favor da União dos Escoteiros do Brasil, região do Pará, na pessoa de seu ex-presidente sr. Márcio Augusto Soutello, o competente Alvará de Quitação.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteiramente de acôrdo com o voto do sr. ministro Relator".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcellos Machado: — "Acompanho o sr. ministro Relator".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente: — "De acôrdo com o voto do sr. ministro Relator".

(aa.) LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Ministro Presidente. — ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA, Relator. — AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO. — JOSÉ MARIA DE V. MACHADO.

Fui presente: — LOURENÇO DO VALLE PAIVA.

ACÓRDÃO N. 2.081
(2.º Julgamento)
(Processo n. 4.730)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a esta Côrte, para julgamento e conseqüente registro, o crédito especial de cinco mil novecentos e onze cruzeiros e sessenta centavos ..... (Cr$ 5.911,60) em favor de Sýrio de Carvalho Santos, Coletor de Rendas do Estado, em Itaituba, destinado ao pagamento de percentagens referente ao ao exercício de 1954, (Decreto n. 2.375 — de 23-12-57 — D. O. de 24-12-57, Lei n. 1.474, de 5-8-57 — D. O. de 6-8-57), sanada pela Secretaria de Estado de Finanças, a divergência objeto da diligência constante do Acórdão n. 2.070, de 7-1-58.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 24 de janeiro de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Este processo esteve em julgamento na sessão de 7 do corrente, originando o Acórdão n. 2.070, (fls. 10 a 12 dos autos). O sr. Secretário de Estado de Finanças, sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, em cumprimento à diligência informou que, efetivamente, chama-se o beneficiário Syrio de Carvalho Santos, tendo havido divergência de nomes na publicação da Imprensa Oficial. Dessa forma, chamando-se o beneficiário Syrio de Carvalho Santos, dou meu voto para que o crédito especial de Cr$ 5.911,60 seja registrado, de acôrdo com a Lei".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Repito o voto que preferi no primeiro julgamento: concedo o registro solicitado."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acôrdo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.082
(Processos ns. 892 — 1.000 — 1.277 — 1.614 — 1.656 e 2.043)
(4.º Julgamento)
(Prestação de contas referentes ao emprêgo de crédito orçamentário, pago em duodécimos, na Secretaria de Estado de Finanças, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cincoenta e cinco (1955)

Requerente — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça, representada pelo seu então titular dr. Arthur Cláudio Melo.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, representada pelo seu então titular dr. Arthur Cláudio Melo, apresentou a esta Côrte, através a Secretaria de Estado de Finanças, nos têrmos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20-5-53, para julgamento e quitação, as contas referentes ao emprêgo do crédito orçamentário previsto na lei n. 914, de 10-12-54, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça", consignação "Secretaria de Estado e Gabinete", subconsignações "Despesas Diversas" "Material Permanente" e "Material de Consumo", no valor de Cr$ 45.515,00 agora cumprido o venerando Acórdão n. 2.071, de 10-1-58, o qual responsabilizou, unanimemente, o dr. Arthur Cláudio Melo, ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, pela quantia de Cr$ 513,30, e determinou o recolhimento dessa importância ao Tesouro Público de Estado, sob as cominações especificadas no art. 54 da lei n. 603, de 20-5-53:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, por ter sido a mencionada quantia recolhida ao Tesouro Público, Tesouraria do D. D. da S. E. F., consoante a guia s|n, de 22-1-58, entregue nesta Côrte a 23, através de requerimento, com data de 22, pro-

trocolado no Livro n. 1, às fls. 405, sob o n. de ordem 55, cessando o motivo da recusa inicial, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas, em face da sentença cumprida, cabendo à presidência desta Côrte expedir, a favôr da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa de seu ex-titular, dr. Arthur Cláudio Melo, o competente Alvará de Quitação, relativo à importância de Cr$ 45.515,00 ao exercício financeiro de 1955.

Belém, 24 de janeiro, de 1958. — (aa) Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques Mesquita, Relator: — "Este processo já é conhecido porque teve o seu julgamento há poucos dias, em consequência do que houve o Acórdão n. 1.053, de 17-9-57 (fls. 461 a 463 dos autos). De maneira que, feita a intimação, a parte entrou no Tesouro do Estado com a importância de quatrocentos e treze cruzeiros e trinta centavos ..... (Cr$ 413,30) cumprindo, assim, o que ficou determinado no último julgamento. Sendo assim, somos pela aprovação do presente prestação de contas".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apôio nas afirmativas categóricas do sr. ministro relator, de que as contas, agora, se apresentam em condições de ser aprovadas, aceito a sua indicação."

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Face à assertiva do sr. ministro relator, aprovo as contas."

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência: — "De acôrdo com o sr. ministro relator."

Augusto Belchior de Araújo
Vice-Presidente, no exerc. eventual da Presidência
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

RESOLUÇÃO N. 1.220

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de janeiro de 1958.

Considerando a seguinte exposição do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Egrégio Tribunal:

1. O Sr. Miguel Corrêa de Melo, Contador-Chefe da Secção de Receita dêste Tribunal, foi considerado incapaz para o serviço público.

Esta sua incapacidade foi transmitida e esta presidência pelo Sr. Dr. Henry Crecralla Kayath, digno Secretário de Estado de Saúde Pública, em ofício n. 1.374|57, de 6|12|57, recebido na mesma data no protocolo desta Côrte, onde tomou o n. 897, às fls. 400 do Livro n. 1. Em anéxo, vejo o laudo de inspeção de Saúde da Junta Permanente de Inspeções de Saúde, registrado sob o n. 16.340, às pág. 24 do livro competente, em 6|12|57, sendo de parecer que o "examinado está incapaz para o serviço público, devendo ser aposentado: (diagnóstico codificado — 441 e 450)", (doc. n. 1 — fls. 4).

2. Do "Livro de Registro e Assentamentos" do Tribunal de Contas do Estado, às fls. 26, encontra-se o registro da vida funcional do referido serventuário (doc. n. 2 — fls. 5 e 6).

3. Como se vê, sòmente em 1957, a partir de Maio, vem o Sr. Miguel Corrêa de Melo, sendo licenciado para tratamento de saúde. Primeiramente, em ofício n. 143|57, de 6|5|57, esta presidência solicitou à Secretaria de Estado de Saúde Pública fosse o aludido funcionário inspecionado. Veio a resposta, em ofício n. 635|57, de 29|5|57, protocolado sob o n. 317, às fls. 354 do Livro n. 1, em 9|5|57, com o laudo da inspeção realizada pela Junta Permanente de Saúde, em 21|5|57, e registrado sob o n. 15.720, às pág. do Livro competente, opinando que "o examinado necessita de 90 dias de licença para tratamento de saúde: (diagnóstico codificado — 440)" (cod. n. 3 — fls. 7 e 8).

A licença lhe foi concedida pela Resolução n. 1.192, de 4|6|57, em Portaria n. 129, de 4|6|57 (D.O. de 7|11|57).

4. Antes de expirar a licença, o próprio funcionário compareceu à presença da Junta de Inspeção de Saúde da Secretaria de Saúde Pública e se submeteu a nova inspeção, para efeito de prorrogação de licença, cujo resultado o digno titular daquela Secretaria transmitiu a êste Tribunal em ofício n. 924|57 de 12|8|57, remetendo o laudo da inspeção realizada em 2|8|57, e registrada sob o n. 16|014, às pág. 242 do livro competente, concluindo que "o examinado necessita de 60 dias de prorrogação de licença para tratamento de saúde: (diagnóstico codificado 450 e 424.2)" (doc. n. 4 — fls. 9 e 10).

O Tribunal concedeu a licença, através da Resolução n. 1.202, de 16|8|57 (D.O. de ... 8|11|57) e Portaria n. 138, de 16|8|57) (D.O. de 7|11|57).

5. Em ofício n. 451, de .... 1|10|57, esta presidência tornou a solicitar à Secretaria de Estado de Saúde Pública nova inspeção de saúde, para efeito de prorrogação de licença do aludido funcionário. Veio a resposta através do ofício n. 1.157|57, de 5|11|57, remetendo o laudo de inpeção realizada a 30|10|57, e registrada sob o n. 16.276, à pág. 18 do livro competente, concluindo que "o examinado necessita de 60 dias de licença para tratamento de saúde: (diagnóstico codificado 450 e 434.3)" (doc. n. 5 — fls. 12 e 13).

Foi-lhe concedida nova licença, de acôrdo com a Resolução n. 1.208, de 8|11|57 (D.O. de 13|11|57) e Portaria n. 144 de 8|11|57).

6. O diagnóstico codificado "441 e 450", consignado no laudo da Junta Permanente de Inspeção de Saúde, já referido, que o considerou incapaz para o serviço público, significa, segundo a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte", que o referido funcionário é portador de "hipertensão ensencial maligna, com doença do coração" e "arteriosclerose generalizada".

7. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios (lei n. 749, de 24|12|953.), com a alteração sofrida pela lei n. 1.257, de .... 10|2|1956 (D.O. de 11|2|56), no § 2o., do item III do art. 159 desta, dispõe:

"Artº 159 "O funcionário será aposentado ..... III ...; III: por invalidez ou incapacidade física para a função pública".

§ 1o. ...; § 2o.: só será aposentado o funcionário, por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois (2) anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público".

8. Conforme consta do livro de Registro e Assentamentos" do Tribunal de Contas do Estado, o Sr. Miguel Corrêa de Melo tem o seguinte tempo de serviço: — no Tribunal — quatro (4) anos e quatro (4) dias (posse a 2|1|54) até a presente data (6|1|58); no Ministério da Aeronáutica (Quartel General da 1a. Zona Aérea) — cinco (5) anos, seis (6) meses e vinte e cinco (25) dias. Total — nove (9) anos, seis (6) meses e vinte e nove (29) dias.

9. Dispõe e a já mencionada lei, n. 749, (Estatuto dos Funcionários Públicos), no seu art. 84, que:

"o tempo de serviço contado em dias será convertido em 365 dias; se a fração de dias for inferior a 182 será desprezada, e se superior, arredondada para um ano".

No caso, contando, o Sr. Miguel Corrêa de Melo, 9 anos, 6 meses e 29 dias, é o seu tempo de serviço arredondado para 10 anos, o que, contudo, não lhe dá direito à gratificação adicional de 10%, prevista no art. 145 do mencionado Estatuto, visto que "só será computado como tempo de serviço, para gôzo das vantagens da gratificação adicional, aquêle que, efetivamente, tiver sido prestado ao Estado ou ao Município, conforme o caso" (§ 2o. do mencionado art. 145).

10. No entanto, o Sr. Miguel Corrêa de Melo tem direito, a ser apresentado no vencimento integral, porquanto o art. 161 do Estatuto dos Funcionários Públicos declara:

"art. 161 Será aposentado, com vencimento ou remuneração integral, o funcionário, quando:

Item I ....., item II; acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras que a lei indicar".

A hipertensão essencial maligna com doença do coração é uma cardiopatia grave, como já à doutrina mansa e pacífica dêste Tribunal, expressa em julgados anteriores.

11. A lei n. 1.522, de..... 25|9|57 (D.O. de 30|11|57), que dispõe sôbre o Orçamento do Estado para o exercício de.... 1958, na verba "Tribunal de Contas" (tabela n. 13), consigna a dotação anual de..... Cr$ 58.800,0 para um Chefe de Secção (Contador), padrão I, da Secção de Receita, ou seja Cr$ 4.900,0 mensais.

12. O art. 97, inciso II, da Constituição Federal, confere atribuições aos Tribunais para elaborar os seus Regimentos Internos e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, e bem assim propôr ao Poder Legislação, competente a criação e extinção dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

A Constituição Política do Estado, no § 2o. do art. 34, dispõe que:

"o Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97 na Constituição Federal e terá quadro próprio para o seu pessoal".

A lei n. 603, de 20|5|53, orgânica dêste Côrte, prescreve, no art. 12:

"o Tribunal de Contas disporá do quadro próprio, com organização e atribuição que forem fixadas em lei e estabelecidas em seu Regimento Interno".

Porisso, o art. 11 do Regimento Interno preceitua:

"a nomeação dos funcionários, nos têrmos do artigo anterior, será feita pelo Tribunal, em reunião pelo menos de três membros, inclusive o presidente, através de voto oral, aceitando ou rejeitando a indicação. O presidente votará em último lugar".

O n. VI da Secção I do art. 18 do Regimento Interno, declara que:

"O presidente assinará tôdas as Portarias de licença e férias", e o art. 35: "A pu do funcionário que comps ao serviço ou dêle se retire do horário regulamentar, como do que se mostrar (dioso e relápso, será dec... em Resolução do Tribunal, a quem o presidente dará conhecimento da ocorrência".

Vê-se, assim, que o Regimento Interno dá atribuições ao Tribunal para nomear, licenciar, exonerar e punir os funcionários, mantendo-se omisso, porém, quanto à faculdade de aposentá-los. Essa omissão é, também, da lei n. 603, a qual, no entanto, no art. 73, dispõe:

"nos casos omissos, será subsidiária da presente lei a legislação sôbre o Tribunal de Contas da União".

13. A lei orgânica do Tribunal de Contas da União (lei 830, de 23-9-49 — D. O. da União de 23-9-49), no art. 128, preceitua:

"Compete ao presidente: — I ... II ... III ... expedir os atos de nomeação, demissão, exoneração, remoção e outros relativos aos funcionários e extra-numerários do Tribunal, bem assim os de aposentadoria, os quais serão publicados no DIÁRIO OFICIAL".

Destarte, supra, a lei orgânica do Tribunal de Contas do Pará e de seu Regimento Interno.

14. Diante do exposto, submeto à aprovação do plenário o seguinte Projeto de

RESOLUÇÃO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de janeiro de 1958,

RESOLVE:

Aposentar, de acôrdo com a faculdade expressa no n. III do art. 128 da lei n. 830, de 23-9-49, que reorganizou o Tribunal de Contas da União — subsidiária da lei n. 603, de 20-5-53, que organizou o Tribunal de Contas do Estado do Pará (art. 73); e art. 161, n. II da lei n. 749, de 24-12-53, Miguel Corrêa de Melo, no cargo de Chefe de Secção (Contador), padrão F, deste Tribunal, percebendo, nessa situação, os proventos de Cr$ .... 58.800,00 anuais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira, vencido — José Maria de V. Macrado, vencido"

Parecer do exmo. sr. dr. Procurador, dr. Lourenço do Valle Paiva (fls. 19).

"Esta Procuradoria nada tem a opôr ao que o exmo. sr. Presidente dêste Egrégio propõe com referência à aposentadoria de Miguel Corrêa de Melo, Contador-Chefe da Secção de Receita do T. C..

Sendo de sua nítida competência, face preceito constitucional, a aposentadoria solicitada deve ser decretada nos têrmos propostos, uma vez que o processo está regularmente instruído e os fundamentos invocados se aplicarem ao caso em tela. S.M.J."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Quem nomeia é quem aposenta. Isto já declarei. Dou o meu voto favorável à aposentadoria do funcionário Miguel Corrêa de Melo, de acôrdo com a Resolução proposta pela Presidência. Após seja enviado expediente ao Executivo a fim de que seja inscrito aquele funcionário entre os inativos para efeito e percepção dos seus proventos".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Ouvi

atentamente, como é de meu hábito, a exposição feita pelo exmo. sr. Ministro Presidente quanto à aposentadoria do sr. Miguel Corrêa de Melo, no cargo de Chefe da Secção (Contador), padrão F, deste Egrégio Tribunal, com os proventos anuais de cinquenta e oito mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 58.800,00).

Três (3) reparos tenho a fazer.

Primeiro — Não pode ser invocada, para justificativa dos vencimentos atribuidos ao beneficiário, a lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1958). O registro nesta Côrte está por fazer; conseqüentemente, as respectivas dotações ainda não produzem efeito. Mas, como o valor dos proventos — Cr$ 58.800,00 — corresponde ao salário vigorante por fôrça da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957 — Cr$ ..... 52.800,00, por ano — com acréscimo do abono instituido na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956 — Cr$ 6.000,00 anuais, ou Cr$ 500,00 por mês — considero exato o cálculo apresentado e, pois, legal a fixação dos referidos proventos.

Segundo — Compete ao Tribunal em Resolução, declarar a aposentadoria de seus funcionários; porém, o fundamento legal para a concessão do benefício, em vez de ser o inciso III, art. 128, da lei n. 830, de 23-9-1949, reorganizadora do Tribunal de Contas da sr. ministro Presidente, é, de União, a que se referiu o exmo. acôrdo com o disposto no art. 68 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que deu corpo a este órgão, o art. 159, inciso III e seu § 2.º, antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24-12-1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" assim modificado no art. 2.º da lei n. 1.257, de 10-2-56 em combinação com o art. 161, inciso II, da mesma lei n. 749.

Terceiro — Entendo que a omissão assinalada pelo ilustre e douto expositor, relativamente à forma de aposentar os serventuários desta Côrte, não existe, quer na citada lei n. 603, quer no Regimento Interno. Ambos observaram em seus preceitos o que dispõem a Constituição do Estado.

A Carta Magna Paraense, no seu § 2.º, do art. 34, assim estatui:

> "O TRIBUNAL DE CONTAS exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97 da Constituição Federal, e terá quadro próprio para o seu pessoal".

O art. 97 da Constituição Federal tem a seguinte redação:

> "Compete aos Tribunais: — I — eleger os seus presidentes e demais órgãos de direção; II — elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo, competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; III — conceder licença e férias, por fôrmas da lei, aos membros, aos juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados".

Em face do exposto a lei n. 603, no art. 12, consigna: — "O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio, com organização e atribuição que forem fixados por lei e estabelecidas em seu Regimento Interno" o qual, por sua vez, condensa êste preceitos: "Art. 10 — O Tribunal de Contas terá quadro próprio organizado, para isso, os serviços auxiliares, provendo os cargos e propondo à Assembléia Legislativa a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição Federal art. 76, § 2o. e art. 97, inciso II, e Constituição do Estado, art. 34, § 2o.); art. 11 — A nomeação dos funcionários, nos têrmos do artigo anterior, será feita pelo Tribunal em reunião, pelo menos de três membros, inclusive o presidente, através de votos orais, aceitando ou rejeitando a indicação. O presidente votará em último lugar art. 18, Secção II, do Presidente, inciso único — Compete ao Presidente do Tribunal de Contas: alínea f) — assinar as Portarias de licença ou férias que o Tribunal conceder; alínea g) — executar as penas disciplinares que o Tribunal aplicar aos seus funcionários".

A Constituição Federal, como se vê, determina, expressamente, que os Tribunais organizam os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e concedendo licença e férias aos membros, Juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados (incisos II e III do art. 97); excluiu, porém, dessa faculdade privativa o ato referente à aposentadoria dos seus funcionários, porque nos têrmos do art. 87, inciso I, compete privativamente ao Presidente da República sancionar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

Ora, impondo o art. 18 da Constituição Federal que "cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", a Carta Magna Paraense, no art. 42, inciso I, da competência ao Governador para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução".

Dêsse modo, a Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Pará sôbre a aposentadoria de seus funcionários, à semelhança do que também deve ocorrer com a Assembléia Legislativa e o Colendo Tribunal de Justiça, está subordinada aos mencionados preceitos constitucionais, devendo por conseguinte, o Chefe do Poder Executivo, com fundamento na aludida Resolução expedir o competente Decreto regulamentador, para que a aposentadoria seja fielmente executada e registrada nesta Côrte.

Por tudo isso, o meu voto é no sentido de que seja declarada a aposentadoria do Sr. Miguel Corrêa de Melo, com fundamento no art. 159, inciso III e seu § 2o., antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, assim modificado no art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, com os proventos anuais de Cr$ 58.200,00 segundo o art. 161, inciso II, da citada lei n. 749 e que a Resolução baixada a respeito seja remetida ao Governador do Estado para que, em consequência da mesma Resolução e com apoio no art. 42, inciso I, parte final, da Constituição do Estado expeça o decreto regulamentador por fôrça do qual a aposentadoria será executada e registrada nesta Côrte.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Bem que juricamente ajustado à espécie, "data venia" de S. Excia. o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, a presente proposição da préclara Presidência reclama acurada atenção para um importante detalhe, que suscita a seguinte indagação: — A quem cabe, realmente, aposentar o funcionário em apreço?

A conveniente resposta quem a dá é a própria legislação aplicável.

Com efeito, além de que o Regimento Interno desta Côrte (art. 18, Secção III, inciso único: a) — diz competir ao Presidente "a Suprema direção dos serviços do Tribunal", a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (lei n. 830, de 23|9|49 — art. 128, inc. III), subsidiária da dêste (lei n. 603, de 20|5|53 — art. 73) em tais circunstâncias, deixa-a bem clara, expressa e precisa.

Ora, resumindo-se a aposentadoria a mero ato administrativo, é função da Presidência, face à autorização legal, expedi-lo tão logo se encontre regularizado o respectivo processo, após o que então, é que deve encaminhá-lo ao Plenário, já para o necessário julgamento e consequente registro.

E lógico é, a meu ver, agir de outro modo, porque em sendo o julgamento e registro de aposentadoria imperativo constitucional da competência exclusiva do Plenário, como poderá o mesmo proceder-los em relação à que êle próprio houver concretizado através de Resolução, a menos que esta simultaneamente aposente o funcionário e lhe registre em definitivo a aposentadoria?

Se, caso, assim não fizer, ver-se-á depois o Plenário em situação mais embaraçosa do que no caso afirmativo. Deparar-se-lhe-á fatalmente esta constrangedora alterativa: ou, proferido o Acórdão do registro reduzir-se-á a respeitável Resolução a inexpressivo prejulgado, ou, mantida a Resolução da aposentadoria, consistirá o venerando Acórdão em pleonástica formalidade.

Obvio é que, como os demais, também êste Tribunal não se deve pronunciar mais de uma vez sôbre um mesmo caso, sem que a tanto o obrigue a interposição tempestiva de recurso legal.

Com o mais sadio dos propósitos, embora sem a mínima possibilidade ou siquer pretensão de por qualquer modo influir no que, sôbre a matéria em causa, já decidiram os meus ilustres pares, dos quais sou agora o último a votar, é que subordino a questão à apenas necessária solução de quem de direito, resguardando-me para, ainda a salvo de qualquer constrangimento de ordem legal ou moral, poder julgá-la no momento oportuno. Meu voto é pois nesse sentido.

(aa.) **Lindolfo Marques de Mesquita**
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

Ata da 382a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à avenida Independência, 184, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. procurador, dr. Lourenço do Valle Paiva.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior.

Não houve expediente a ser lido.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 2059, relativo à prestação de contas dos duodécimos recebidos do Estado, em 1956, pela Secretaria do Estado de Educação e Cultura, à conta da Tabela n. 74, Consignação "Despesas Diversas" — Merenda Escolar, na importância de ..... Cr$ 285.000,00, cujo primeiro julgamento Acórdão n. 1.606, de ... 30|11|56) concluiu pela reabertura da instrução.

O sr. Ministro relator, Lindolfo Mesquita, profere o seu voto: "O presente processo, que tomou o n. 2.059, refere-se à prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relativo ao exercício financeiro de 1956. No dia 30 de novembro de 1956, quando veio à plenário, teve o seu julgamento convertido em diligência, conforme acórdão 1.606, em virtude de não se achar em condições de receber voto conclusivo. De fato, no relatório apresentado, o auditor encarregado de sua instrução, dr. Benedito Nunes, declarou que sòmente em obediência ao art. 7o. o encerrava, prescrito como estava o prazo para julgamento. Pelo exame dos autos concluia-se que dita prestação de contas girava sòmente em tôrno da aplicação de Cr$ 285.000,00, com a seguinte distribuição:

Despesas miudas de pronto pagamento — Cr$ 35.000,00.

Merenda escolar — ..... Cr$ 250.000,00.

Faltava a prestação referente a outras verbas elevadas, que totalizariam a importância de ..... Cr$ 1.003.822,80.

Reaberta ainstrução do processo e providenciadas pela Auuditoria as necessárias diligências no sentido de aclarar a situação, constatou-se, através de nova documentação, haver de fato, o dr. Achilles Lima então Secretário de Educação e Cultura, recebido da Secretaria de Finanças, sòmente a quantia que na realidade empregou e da qual exibiu os comprovantes em firma legal, inclusive o do recolhimento da taxa de previdência referente aos recibos em que a mesma incidira. O restante da dotação fôra pago diretamente pela Secretaria de Finanças, conforme apurado ficou na segunda fase dêste processo, quando também foi ouvido o ilustrado Procurador desta Côrte de Contas, que considerou o feito em condições de receber voto orientador (fls. 483).

À vista dêste resultado, nada mais nos resta senão aprovar dita prestação de contas apresentada pelo dr. Achilles Lima, na importância de duzentos oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr$ 285.000,00), consequentemente que se lhe espeça o competente alvará de quitação".

Voto do sr. Ministro **Augusto Belchior de Araújo:** — "De inteiro acôrdo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro **Elmiro Gonçalves Nogueira:** — "E face das afirmativas categóricas do sr. ministro relator, aceito a aprovação das contas por êle indicada".

Voto do sr. Ministro **Mário Nepomuceno de Sousa:** — "Pelas mesmas razões invocadas pelo sr. Ministro Elmiro Nogueira, aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas de acôrdo com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, foram aprovados as contas referentes ao processo n. 209, expedindo-se o competente alvará de quitação.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3533, relativo à prestação de contas do Ambulatório Imaculada Conceição, do auxílio de Cr$ 30.000,00, recebido do Estado em 1956, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 381a. realizada a 21|5|57, e constam dos autos às fls. 42 e 44.

Como relator, o sr. Ministro Belchior de Araujo profere o seu voto: "Em ofício de 16 de novembro de 1956, o sr. Secretário de Estado de Finanças, remeteu um expediente contendo a prestação de contas do Ambulatório "Imaculada Conceição", a cargo da "Sociedade das Irmãs Franciscanas", da importância de ..... Cr$ 30.000,00, recebida do Tesouro do Estado, por fôrça da lei n. 1.258, de 11 de fevereiro de 1956, deu aquela importância como auxílio à referida Instituição que se dedica à assistência social, de seus congregados. Essa lei foi registrada nesta Colenda Côrte de Contas, por Acórdão n. 1.130, publicado no "D. O.", de 23 de março de 1956.

Feito o preparo e a devida instrução a Tomada de Contas dêste T. C. anotou a falta do Balancete financeiro do ano social de 1956 e pequenas irregularidades e tendo, então, a Auditoria competente no feito, providenciado. Daí resultou o saneamento total das irregularidades notadamente à anexação do balancete, firmado por profissional inscrito no G. R. E. R., cuja assinatura está reconhecida por tabelião desta Capital. O referido balancete acusa um saldo de Cr$ 135,00 a favor da Religiosa Irmã Diretora, cujo encargo ocorreu à conta dos cofres daquela benemérita instituição. O sr. dr. Procurador professor Lourenço do Valle Paiva face ao cumprimento da exigência feita, pela Auditoria, ofereceu nos autos parecer favorável à aprovação das ditas contas.

Isto posto, voto para que as contas em aprêço sejam aprovadas, e, na forma da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, expedido o necessário alvará de quitação à Diretoria da "Sociedade das Irmãs Franciscanas", a cujo cargo está a manutenção do Ambulatório da Imaculada Conceição, relativamente ao mencionado auxílio recebido do Govêrno do Estado, no exercício financeiro de 1956".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O sr. Ministro relator, estudando os autos, concluiu pela legalidade de todos os comprovantes e pela exatidão das contas. Desta forma, accito a aprovação que êle acabou de indicar".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas, nos têrmos do voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas de acôrdo com o sr. ministro relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 3533, expedindo-se o respectivo alvará de quitação.

A seguir é anunciado o julgamento do processo n. 3684, relativo à prestação de contas do **Preventório Santa Terezinha**, do auxílio de Cr$ 44.000,00, recebido do Estado em 1956, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 381a, realizada em 21|5|57, e constam dos autos às fls. 90-v e 9L.

O relator sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o voto: "O Proventório Santa Terezinha, ex-Casa de Cristo Sacerdote, para filhos menores de tuberculose, por intermédio de sua presidente, senhora Carmen Chermont Ribas de Faria, apresenta neste processo a sua prestação de contas relativa ao auxílio de ..... Cr$ 44.000,00 que recebeu do Govêrno do Estado, no exercício de 1956.

Do exame que fizemos, concluida a instrução do processo pelo auditor dr. Celio Melo, verificamos a aplicação correta do auxílio em aprêço, suficientemente comprovada.

À vista, pois, da exatidão das contas, votamos pela sua aprovação. A responsável, senhora Carmen Chermont Ribas de Faria, seja expedido o competente alvará de quitação.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: — "De acôrdo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apôio no voto orientador do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas, com fundamento no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, de conformidade com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 3684, expedindo-se o competente alvará de quitação.

Anunciado, após, o julgamento do processo n. 3782, relativo à prestação de contas do Asilo Bom Pastor, do auxílio de ..... Cr$ 24.000,00, que recebeu do Estado no exercício de 1956, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão n. 381a, realizada a ... 21|5|57 e constam dos autos às fls. 21 e 23.

O sr. Ministro Elmiro Nogueira, relator, profere o voto: "A matéria em julgamento refere-se à prestação de contas do Asilo Bom Pastor, com sede nesta cidade, à Praça Onze de Julho n. 7, e representado pela Superiora Irmã Maria dos Anjos Castro, correspondente ao auxílio de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr$ 24.000,00), que lhe foi concedido pelo Govêrno do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

O expediente, remetido pela responsável à Secretaria de Estado de Finanças, com um ofício, sem número, de 10 de janeiro dêste ano (1957), foi encaminhado a esta Côrte, para julgamento e quitação, nos têrmos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela mencionada Secretaria, com o ofício 223|57, de 7 de fevereiro, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 335 do Livro n. 1 sob o número de ordem 86.

Coube ao digno Auditor dr. Célio Melo, de acôrdo com o que dispõem os arts. 11, inciso I e 48 da citada Lei n. 603, o encargo de instruir o feito e preparar os autos.

Feita a autuação, por despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 11 de fevereiro, verifica-se que, tendo sido iniciado o julgamento, em Plenário, a 21 de maio corrente, foram gastos dos seis (6) meses destinados à instrução consoante à alínea e) do ato n. 7, de 16 de março de 1956, apenas três (3) meses e dez (10) dias.

O processo tomou o n. 3.782.

Na reunião ordinária de 21, após o pronunciamento do dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, que revelou o parecer lavrado nos autos, favorável à aprovação das contas, e do nobre Auditor dr. Célio Melo, que fez breve exposição da matéria e leu o Relatório designou-me como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, conforme estipula o art. 53 da Lei n. 603.

Decorridas setenta e duas (72) horas do prazo legal, pois hoje é dia 24, submeto o feito ao julgamento do Plenário.

O auxílio foi concedido pelo Govêrno com fundamento na Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o Decreto n. 1.911, de primeiro (1o.) de dezembro de 1955, serviu de base orçamentária no exercício financeiro de 1956, à falta de novo Orçamento.

Encontra-se relacionada na Lei n. 1.281, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, o auxílio de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr$ 24.000,00) a favor do referido Asilo.

A Secção de Despesa, com exercício nesta Côrte, informou, às fls. 13, mediante a 3a. via das fichas de Caixa, que a Secretaria de Finanças, pagou o mencionado auxílio a 12 de setembro de 1956.

Foi justificado desta forma o emprêgo da aludida importância:

Sete (7) recibos expedidos a 30 de junho, 31 de julho, 30 de setembro, 31 de outubro, 30 de novembro e 31 de dezembro de 1956, pela Fábrica Castelo, sita à Rua Dr. Assis n. 220, filial da Fábrica União Indústria e Comércio S. A., relativos a fornecimentos de gêneros alimentícios, no total	Cr$ 25.952,00
Menos: Gastos efetuados à conta de outros recursos do Asilo ..	Cr$ 1.952,00
Dispendido à conta do auxílio	Cr$ 24.000,00

Constata-se, ainda, na cópia do Balanço, inclua às fls. 18 dos autos, que a Receita consigna o valor do auxílio estadual ....., Cr$ 24.000,00 e que a Despesa registra a quantia de ..... Cr$ 374.990,50 empregada sob a rubrica Alimentação, o que demonstra ser aquela importância parcela mínima do total gasto.

Por tudo isso, voto para que sejam aprovadas as contas, expedindo à Presidência do Tribunal a favor do Asilo Bom Pastor, na pessoa da Superiora Irmã Maria dos Anjos Castro, o competente Alvará de Quitação.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aprovo as contas, com base no voto do sr. Relator".

Voto do sr. Ministro Londolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas de acôrdo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas de acôrdo com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas referente ao processo n. 3.782, expedindo-se o competente alvará de quitação.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.891, relativo o ofício n. 544, de 6|5|57, do Sr. Hermenegeld P. de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o govêrno do Estado e Naldyr Rodrigues, para os serviços de Escriturário-Apurador C, do Departamento da Receita, da S.E.F.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Augusto Araújo faz o relatório: de fls. 12 a 13 dos autos "Em 6 de maio corrente, o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remeteu, sob ofício n. 544, um expediente contendo o instrumento de contrato para locação de serviços celebrado entre o Govêrno do Estado e Naldyr Rodrigues, em que esta se obriga a desempenhar as funções de "Escriturário Apurador" C, recebendo os proventos de Cr$ 1.250,00 mensalmente, cujo estipêndio será pela tabela n. 50,do Orçamento em vigôr na consignação da Secretaria de Finanças, Departamento de Receita, onde diz-se, que ficará lotada.

O referido contrato deverá iniciar-se a 1 de fevereiro e terminará a 31 de dezembro do ano em curso, assim está expresso no diploma, que foi assinado pelo Diretor do D.P., Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, representando o Sr. General Governador do Estado e a referida contratada Naldyr Rodrigues. Pronunciaram-se nos autos, as secções técnicas dêste T.C. Diz o Sr. Chefe da Secção de Receita:

"Na tabela n. 50, existe na "Sub-consignação", Pessoal Variável" "Contratados", a seguinte descriminação:

1 técnico para o serviço IBM	60.000,00
6 auxiliares para o serviço IBM a .... Cr$ 12.000,00	72.000,00
	Cr$ 132.000,00

"Não havendo recursos para despesas de "Escriturário Apurador" C, A Secção de Despesa, por seu titular, diz também não existir, na Tabela n. 50, recursos na verba "Pessoal Variável" "Contratados", para acudir ao pagamento de "Escriturário Apurador" C, S. Excia. o Sr. Procurador dêste T.C., professor Lourenço do Vale Paiva, em observância a Lei opina pelo indeferimento do registro pleiteado perante o Plenário.

Analizando-se o mérito dêste processo, é de plena inaceitabilidade o registro solicitado. Diz a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que criou este Órgão Fiscalizador, em seu artigo 18 (parte primeira) "em qualquer caso, a recusa de registro por falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio terá caracter proibitivo".

Em orçamento em vigôr.

"Na tabela n. 50 do vi orçamentário em execução, depara-se a seguinte discriminação — "Consignação ..... Padrão ou Classe ..... C — 7 escriturários apurador a .... Cr$ 15.000,00 ... Cr$ 105.000,00.

Não será licito padronizar por simples contrato de locação de serviços, um "Escriturário Apurador" C, pois a verba é para "Pessoal Fixo, cargos dessa natureza são providos por decreto de nomeação, por parte do Executivo.

Quanto muito para o atendimento dêste assunto, seria um contrato de "Auxiliar para o serviço IBM", com o salário de 1.000,00 mensais isto no caso de ainda não estar esgotada a verba 'Subconsignação' da referida tabela orçamentária n. 50 — "Pessoal Variável".

— "Contratados". É o relatório.

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 11 dos autos, indeferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator:

"Voto pela recusa do registro solicitado para o aludido contrato, pelas razões expostas no Relatório, apoiado, também, no jurídico parecer do ilustrado Dr. Procurador desta Egrégia Côrte de Finanças, professor Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Havendo imputação a crédito impróprio, como reconheceu S. Excia. o Dr. Procurador, e afirmou, em seu relatório, S. Excia. o Sr. Ministro Relator, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro."

Unanimemente, resolveu o plenário negar registro ao contrato constante do processo n 3891.

É anunciado o julgamento do processo n. 3.892.

O Sr. Ministro Lindolfo Mesquita, relator, faz a seguinte exposição: O presente processo contem o ofício n. 544, de 6|5|57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Govêrno do Estado e João Alves de Souza, Raimundo Ferreira da Silva, João Sasemiro de Souza Castro, Alexandre Benchaia Cardoso, Raimundo Nonato Soares, José Lúcio Gonçalves, Agostinho Lima, Benito Campos, Raimundo Nonato Martins Virgolino, Otávio Castro de Azevedo, Odilon dos Santos Pinheiro, Antônio Costa Carvalho, Elpidio Trajano dos Santos, Antônio Pantoja da Silva, Pedro Raimundo Rodrigues Henrique Eduardo Gonçalves Filho, José Maria Ferreira, João de Deus da Silva, e Eliseu Vieira de Souza, para sinaleiros de 3a. classe, da D.E.T., que vieram em duplicata, conforme solicitação feita por esta Côrte de Contas. Então revestidos das formalidades legais. Alguns têm início a 2 de janeiro a término a 31 de dezembro; outros a 2 de fevereiro, com igual término. A Secção competente afirma haver saldo suficiente para encarar os presentes compromissos. Com o parecer do ilustre Dr. Procurador desta Côrte de Contas, é o relatório.

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 140 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: Concedo os registros.

Belchior de Araújo: "Coerentes com os meus votos anteriores, face as restrições opstas, concedendo o regitro".

Elmiro Nogueira: " Concedo os registros".

Mário Nepomuceno: "Concedo os registros".

Presidente: "De acôrdo.

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 3.892.

É anunciado, a seguir, o julgamento do prôcesso n. 3.905.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno, faz o relatório: "O ofício n. 544, de 6|5|57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para o registro o contrato celebrado entre o Govêrno do Estado e Abelardo Miranda dos Santos, para auxiliar de escrita da Colônia de Marituba, deu origem ao processo n. 3.905. Ora objeto dêste julgamento. Ao processo anexaram-se duas vias do têrmo contratual, que examinados, verifica-se, pelo menos na sua forma, atender aos requisitos legais. A Secção de Receita desta Côrte de Contas, sôbre o assunto, pronunciou-se às fls. 9-v dos autos. No mesmo sentido, quase que "ipsis-verbis", pronunciou-se a Secção de Despesa, que, aliás, é o mesmo funcionário Raimundo Augusto Peres, titular da Secção de Tomada de Contas, e respondendo pela chefia das Secções de Receita e de Despesa. As informações sob as mesmas.

Quero esclarecer ao plenário, que o ponto capital, do contrato é a cláusula terceira. Faço êste esclarecimento porque, no corpo do proscesso, inclusive parecer do Dr. Procurador, data vênia, que concluí fosse o mesmo baixado em diligência "afim de serem feitas as retificações necessárias, silenciou-se sôbre êste detalhe interessante. É justamente o salário atribuido ao contratado que, lamentàvelmente, está omitido no contrato, conforme se vê na cláusula terceira (fls. 6). É o relatório do processo". O Dr. Procurador, a seguir expressa o parecer de fls. 11 dos autos. E aduz, oralmente: "Em face do relatório de S. Excia., o Sr. Ministro Mário Nepomuceno, quer nos parecer que o processo está fulminado de nulidadee insanáveis, não só porque a conta a que levaram os encargos do contrato foi da verba "Colônia de Marituba", consignação "Pessoal Variável", e ainda mais, na parte que foi resaltada por S. Excia., o Sr. Relator, em que está eivado de nulidades insanáveis o presente contrato".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator:

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator — Relatório: — "O objeto do presente processo e o registro do contrato de locação de serviços celebrado entre o Govêrno do Estado e Abelardo Miranda dos Anjos, para dessempenhar a função de Auxiliar de Escrita da Colônia de Marituba.

Além da documentação normativa, anexou-se ao processo duas vias do têrmo do contrato. E do exame jurídico feito no mencionado têrmo, não há negar a impossibilidade legal da concessão do registro solicitado," e por isso porque do instrumento contratual, não só foi omitido o valor do salário o que se obriga o Govêrno a Pagar ao contratado, como também pelos vicios da indicação da dotação orçamentária, por onde correrá a respectiva despesa que, segundo a cláusula III, será a conta da "verba Colônia de Marituba — consignação Pessoal Variável".

Impõe-se assinalar, que na vigente lei de Meios não existe a verba Colônia de Marituba que é, no corpo do orçamento, uma simples consignação da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública. Por sua vez, frente a sistemativa orçamentária, a codificação ou o título "Pessoal Variável", jamais foi ou poderá ser consignação. Trata-se, sim, de uma subconsignação, no caso específico sem vitalidade, eis que a consignação Colônia de Marituba é constituida sòmente das subconsignações Pessoal Fixo — Material Permanente — Material de Consumo e Despesas Diversas — Tabela n. 99 da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957.

Há, contudo, um ponto a ser destacado.

É que na lei n. 1.420, na parte concernente as tabelas explicativos da despesa, enquanto em tôdas as verbas descentralizou-se a dotação "Pessoal Variável — Contratados" através da subconsignação correspondente e na base das necessidades previstas para cada consignação, na verba Secretaria de Estodo de Saúde Pública aconteceu justamente ao contrário, isto é, centralizou-se aquela dotação na Tabela n. 85 — Secretaria de Estado e Gabinete, tudo no sentido obvio e irrecusável de poder a mesma ser movimentada no atendimento de todas as consignações pertencentes a referida verba, de onde o seu valor alcance a cifra de..... Cr$ 1.200.000,00.

Em tais condições, nada impede aquela movimentação, devendo porém, do têrmo contratual constar a indicação orçamentária correta por onde correrá a despesa relativa, que será sempre a verba Secretaria de Estado de Saúde Pública — Tabela n. 85.

Daí, em observância ao art. 59 da lei n. 903, de 23 de setembro de 1949, subsidiária da lei Orgânica dêste Tribunal, convertermos o julgamento em diligência, afim de serem devidamente efetuadas as retificaçeos ou retificações que se impuzerem ao ato, imprimindo-lhe, assim, o caráter de um ato jurídico perfeito".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Ante o minucioso relatório do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator, ora de conceder de pleno a recusa ao referido. Entretanto, por licenalidade, concordo com a diligência, no sentido de serem retificados os têrmos do contrato, ora em discusso".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Em sessão anterior, sôbre identico assunto e igual voto do Sr. Ministro relator, eu o acumpanhei. E, agora, coerente com aquêle voto, também o acompanho".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De pleno acôrdo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — De acôrdo com o Sr. Ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário converter em diligência o julgamento do processo n. 3.905, consoante o voto do Sr. Ministro relator.

Por último é anunciado o julgamento do processo n. 3.941, referente ao ofício n. 429, de 9|5|57, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Waldemar Lucas Monteiro, guarda marítimo de 2a. classe da Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea do DESP.

O relator, Sr. Ministro Elmiro Nogueira, faz o relatório:

O expediente da matéria em julgamento foi enviado à esta Côrte, pelo Exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, com o ofício n. 429, de 9 de maio em curso..... (1957), protocolado a 10, no livro n. 1, fls. 350, sob o número de ordem 273.

A instrução nesta Côrte, processou-se no curto prazo de sete (7) dias. Autuado o expediente a 10, por despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, o feito sob o n. 3.941, recebeu, a 16, o parecer do ilustrado Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Lourenço do Vale Paiva, e a 17 teve encerrada o instrução, pois a Presidência, nessa data, me designou, como Juiz, para no prazo regimental de quinze (15) dias, a partir da distribuição, suscitar, em Plenário, o competente julgamento. A distribuição, atendendo ao que dispõe no dia 21 de maio. Sendo hoje 24, submeto o feito a julgamento setenta e duas (72) horas após a distribuição.

Trata-se da aposentadoria concedida pelo Govêrno do Estado ao Sr. Waldemar Lucas Monteiro, guarda marítimo de 2a. classe, com exercício na Inspetoria da Polícia Marítima e aérea do Departamento Estadual de Segurança Público. Por ter a Junta Permanente de Inspeção de Saúde, em Laudo Médico expedido a 13 de agôsto de 1956, considerado aquele funcionário incapaz, definitivamente, para o serviço público, mediante o diagnóstico codificado 002 e 788,4 (tuberculose pulmonar e emagrecimento, segundo a "Nomeclatura Internacional de Doenças e Caúsas de Morte), o Chefe do Poder Executivo expediu o seguinte decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Waldemar Lucas Monteiro, guarda marítimo de 2a. classe da Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea do Departamento Estadual de Segurança Pública, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço, ou seja quinze mil oitocentos e setenta cruzeiros (Cr$ 15.870,00), anuais. Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de abril de 1957. — (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado, e Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça".

Como se vê, a aposentadoria só foi concretizada a 16 de abril do corrente ano (1957), embora a inspeção de saúde tenha sido feita a 13 de agôsto de 1956.

Analisemos a matéria em todos os seus aspectos.

O Sr. Waldemar Lucas Monteiro, na qualidade de extranumerário, ingressou no quadro de Pessoal Variável, como guarda da Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea, a 5 de abril de 1943. A 10 de janeiro de 1945, foi classificado guarda marítimo de 3a. classe, sendo promovido a 2a. classe no dia 19 de maio. Por decreto de 17 de julho de 1952, obteve a sua equiparação aos funcionários efetivos, nos têrmos a Constituição Paraense, art. 120. O seu tempo de serviço até 29 de agôsto de 1956, era de vinte (20) anos, sete (7) meses, e seis (6) dias, sendo 13 anos, 4 meses e 25 dias como guarda de 2a. classe, na Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea e 7 anos, 2 meses e 11 dias, abrangendo os períodos de 20 de novembro de 1930 a 1o. de fevereiro de 1933 e de 1o. de março de 1935 a 1o. de março de 1940, como guarda civil, na respectiva Inspetoria. Tudo isso consta numa cópia dos Assentamentos correspondentes ao beneficiário, de fls. 9 a 11 dos autos.

O fundamento legal da aposentadoria, em face do Laudo Médico, é de fato, o art. 159, inciso III e seu § 2o., antes parágrafo único, consoante as leis ns. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", e 1.257, de 10 de fevereiro de 1956.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, contém, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea, Tabela explicativa n. 36, subconsignação Pessoal Variável, extranumerário, o seguinte crédito".

Quinze (15) guardas marítimos de 2a. classe, a razão de..... Cr$ 13.800,00, por ano, cada Cr$ 207.000,00.

Por ter sido equiparado aos funcionários efetivos, o beneficiário firmou direito a estas outras vantagens: Lei n. 749, arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2o. e 227 **gratificação adicional** de quinze por cento (15%) sôbre os vencimentos de Cr$ 13.800,00, por ano, correspondente a mais de 20 anos e menos de 30 anos de serviço público estadual; lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, art. 1o. abono de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), por mês, a partir de agôsto de 1956, relativo ao período de atividade. O § 1o. dessa lei, estendendo o abono aos inativos, com o valor uniforme de Cr$ 600,00, por mês, fez com que o direito do serventuário em atividade possasse a integrar os proventos de aposentadoria, sem prejuizo do abono previsto para os inativos.

O Govêrno, conforme o decreto expedido, atribuiu ao beneficario os proventos de Cr$ 15.870,00, por ano, com base no salário integral — Cr$ 13.800,00, por ano — e na gratificação adicional por tempo de serviço — Cr$ 2.070,00.

Para o Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, em consequência de seus pronunciamentos anteriores, o cálculo está certo, faltando, apenas, conferir ao beneficiário o valor de..... Cr$ 600,00 atribuido aos inativos; para os Exmos Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita o valor dos pro-

(Continua na 3.ª pág.

BOLETIM ELEITORAL